



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 14

QUINTA-FEIRA, 1 DE ABRIL DE 2004

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2004/A, de 23 de Março:

Revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 4/87/A, de 22 de Maio, que criou a figura de «assistente de turismo»..... 574

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2004/A, de 23 de Março:

Reclassifica a Reserva Natural Geológica do Algar do Carvão como monumento natural regional.... 575

Decreto Legislativo Regional n.º 10/2004/A, de 23 de Março:

Classifica como monumento natural regional as furnas do Enxofre, na ilha Terceira..... 577

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2004/A, de 23 de Março:

Classifica o lugar da Pedreira do Campo, no concelho de Vila do Porto, como monumento natural regional..... 579

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2004/A, de 23 de Março:

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001/A, de 12 de Novembro, que consagra o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal..... 581

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2004/A, de 23 de Março:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 10/2003/A, de 22 de Março, que republica o Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A, de 22 de Março, que consagra o regime jurídico da observação de cetáceos..... 582

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2004/A, de 23 de Março:

Declara calamidade pública, na Região Autónoma dos Açores, sempre que se verifiquem acontecimentos graves provocados pela acção do homem ou da natureza, os quais atingindo zonas, delimitadas do arquipélago e causando elevados prejuízos materiais e, eventualmente, vítimas, tor-

nem necessário, durante um período de tempo determinado, o estabelecimento de medidas de carácter excepcional destinadas a repor a normalidade das condições de vida nas zonas abrangidas por tais acontecimentos..... 582

Despacho Normativo n.º 14/2004:

Autoriza transferência de verbas no orçamento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores para 2004..... 582

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2004/A, de 23 de Março:

Ratifica o Plano Director Municipal de Vila do Porto..... 584

**SECRETARIAS REGIONAIS
DA EDUCAÇÃO E CULTURA
E DA AGRICULTURA E PESCAS**

Portaria n.º 25/2004:

Cria, no âmbito do Programa Específico de Escolaridade e Formação Profissional para Profissionais das Pescas (PESCAR) uma oferta educativa e formativa designada por Cursos de Escolarização

PESCAR (CEP). Revoga os Despachos Normativos n.ºs 70/80, de 22 de Julho e 149/86, de 31 de Dezembro..... 600

**SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA**

Despacho Normativo n.º 15/2004:

Fixa os preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos e dos gases de petróleo liquefeitos. Revoga o Despacho Normativo n.º 37-B/2003, de 30 de Outubro..... 574

**SECRETARIAS REGIONAIS
DA ECONOMIA
E DA AGRICULTURA E PESCAS**

Despacho Normativo n.º 16/2004:

Fixa o preço máximo de venda ao público do gasóleo comunicado na pesca artesanal..... 622

**SECRETARIA REGIONAL
ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA
E SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA**

Despacho Normativo n.º 17/2004:

Aprova os métodos de selecção e programas das provas de conhecimentos relativos aos concursos de pessoal da Inspecção de Turismo..... 623

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2004/A

de 23 de Março

Revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 4/87/A, de 22 de Maio, que criou a figura de «assistente de turismo»

O Decreto Legislativo Regional n.º 4/87/A, de 22 de Maio, criou a figura de «assistente de turismo», visando, como esclarece o respectivo preâmbulo, atenuar a «significativa carência de profissionais de informação turística itinerante» que então se fazia sentir. Aí se reconhecia, igualmente, que uma solução deste tipo era «necessariamente transitória» e que a sua permanência estava - como está - estreitamente ligada à evolução do mercado de trabalho e da oferta de formação profissional no sector turístico.

Ora, aquela conjuntura de «significativa carência de profissionais» está, presentemente, ultrapassada. É certo que persistem alguns bloqueios neste domínio da informação turística, mas são decorrentes, sobretudo, do estatuto jurídico-profissional dos trabalhadores e não tanto da qualidade e quantidade da formação profissional - note-se que, desde há vários anos, são numerosas as escolas que formam profissionais de informação turística na Região.

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 4/87/A, de 22 de Maio.

Artigo 2.º

Norma transitória

1 - Os actuais titulares do cartão de assistente de turismo, emitido pela Direcção Regional de Turismo, podem continuar a exercer a correspondente actividade profissional até final de 2007, após o que caducam aqueles títulos, bem como os inerentes direitos e deveres profissionais.

2 - Os interessados podem impedir a caducidade dos respectivos cartões fazendo prova suficiente, junto da Direcção Regional de Turismo, de que exerceram efectiva e regularmente a profissão durante o biénio precedente.

3 - Para o efeito, os comprovativos documentais adequados devem ser apresentados bienalmente, até 15 de Maio, com início em 2007.

Artigo 3.º

Vigência

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Janeiro de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Março de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2004/A

de 23 de Março

Reclassifica a Reserva Natural Geológica do Algar do Carvão como monumento natural regional

O algar do Carvão, situado na ilha Terceira, notável gruta que se desenvolve sob dois cones vulcânicos, cuja importância geospeleológica tem sido justamente assinalada por diversos especialistas nacionais e estrangeiros, foi classificado como reserva natural geológica pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/87/A, de 21 de Julho.

Este local integra, também, um habitat natural situado numa área de relevância europeia ao nível da conservação da natureza, constando da lista dos sítios de importância comunitária (SIC) para a região biogeográfica macaronésica da Rede Natura 2000, sob a designação «Serra de Santa Bárbara e Pico Alto» (PTTER0017), aprovada pela Decisão da Comissão de 28 de Dezembro de 2001 e publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 9 de Janeiro de 2002.

Considerando que é objectivo estratégico em matéria de conservação da natureza prosseguir-se, paulatinamente, na implementação de uma rede coerente e consistente de áreas protegidas a nível de todo o arquipélago, reforçando, para aquelas já existentes, os seus meios de protecção;

Considerando igualmente que importa compatibilizar a prossecução daquele objectivo com o cumprimento do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, que aprovou o novo regime jurídico de classificação das áreas protegidas nacionais, com as particulares tipologias e características resultantes da sua adaptação à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro;

Considerando que este diploma veio exigir o cumprimento de um conjunto especial de requisitos em matéria de classificação de áreas protegidas, impondo ainda a reclassificação das áreas preexistentes em respeito dos novos critérios:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Reclassificação

É reclassificada a Reserva Natural Geológica do Algar do Carvão, ilha Terceira, a qual se passará a designar por monumento natural regional do algar do Carvão.

Artigo 2.º

Objectivos

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, são objectivos a prosseguir com a reclassificação como monumento natural regional do algar do Carvão:

- a) O estudo científico e a divulgação, numa perspectiva de educação ambiental, da área protegida;
- b) A valorização e preservação da área protegida, com a criação de infra-estruturas que facilitem a sua exploração de uma forma ordenada e responsável, impedindo a destruição do património natural ali existente;
- c) O condicionamento das actividades realizadas na área protegida e respectiva envolvente.

Artigo 3.º

Limites

1 - Os limites do monumento natural regional do algar do Carvão são definidos do modo que segue, conforme a carta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante:

- a) No interior, a gruta em toda a sua extensão;
- b) No exterior, os cones que suportam a respectiva estrutura geológica e uma área de 100 m à volta dos mesmos, medidos a partir da sua base.

2 - As dúvidas eventualmente suscitadas pela leitura da carta anexa ao presente diploma poderão ser resolvidas pela consulta do original, à escala de 1:25000, arquivada para o efeito na direcção regional com competência em matéria de ambiente e nos Serviços de Ambiente da Ilha Terceira.

Artigo 4.º

Interdições e autorizações

1 - Nas áreas abrangidas pelo monumento natural regional do algar do Carvão são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) A realização de obras que, por qualquer modo, possam danificar ou destruir a superfície e o interior da cavidade vulcânica;
- b) A exploração de recursos geológicos e a alteração da morfologia do terreno, nomeadamente através de escavações, aterros e depósitos de resíduos sólidos de qualquer tipo;
- c) A abertura de vias de comunicação ou de acesso ou qualquer modificação das existentes;
- d) A instalação de linhas eléctricas, telefónicas ou de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;
- e) A prática de actividades desportivas, nomeadamente o desporto motorizado;
- f) O depósito ou abandono de qualquer tipo de lixo fora dos locais autorizados;
- g) A introdução, colheita, captura, abate ou detenção de quaisquer espécies animais, vegetais e de fungos;
- h) O corte de árvores e a alteração do coberto vegetal;
- i) A entrada ou permanência na cavidade vulcânica;
- j) A remoção de elementos das formações siliciosas;
- l) Quaisquer actos que perturbem o equilíbrio ecológico do monumento natural regional.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os actos e actividades necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida, bem como os efectuados com fins exclusivos de investigação científica, arqueológica ou de monitorização ambiental, os quais ficam sujeitos a autorização prévia da direcção regional com competência em matéria de ambiente.

3 - Mediante a prévia aprovação de um plano de gestão para a área protegida poderá ser autorizado, pela direcção regional com competência em matéria de ambiente, um regime de acesso, permanência e de exploração turística da cavidade vulcânica a que se refere a alínea i) do n.º 1.

Artigo 5.º

Gestão da área

A gestão do monumento natural regional do algar do Carvão cabe à direcção regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 6.º

Contra-ordenações

1 - Para além das previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constitui contra-ordenação a prática, sem autorização, de qualquer dos actos ou actividades previstos no artigo 4.º

2 - A punição, o sancionamento acessório e o processamento das contra-ordenações previstas no número anterior são feitos de acordo com os n.os 2 e 3 do artigo 22.º e os artigos 23.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes dos artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 7.º

Reposição da situação anterior à infracção

Compete à direcção regional com competência em matéria de ambiente ordenar a reposição da situação anterior à infracção, por conta do infractor, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 8.º

Fiscalização

A fiscalização do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável ao monumento natural regional do algar do Carvão compete à direcção regional com competência em matéria de ambiente, em colaboração com as autarquias locais, os serviços florestais e as demais entidades competentes nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente diploma fica revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 13/87/A, de 21 de Julho.

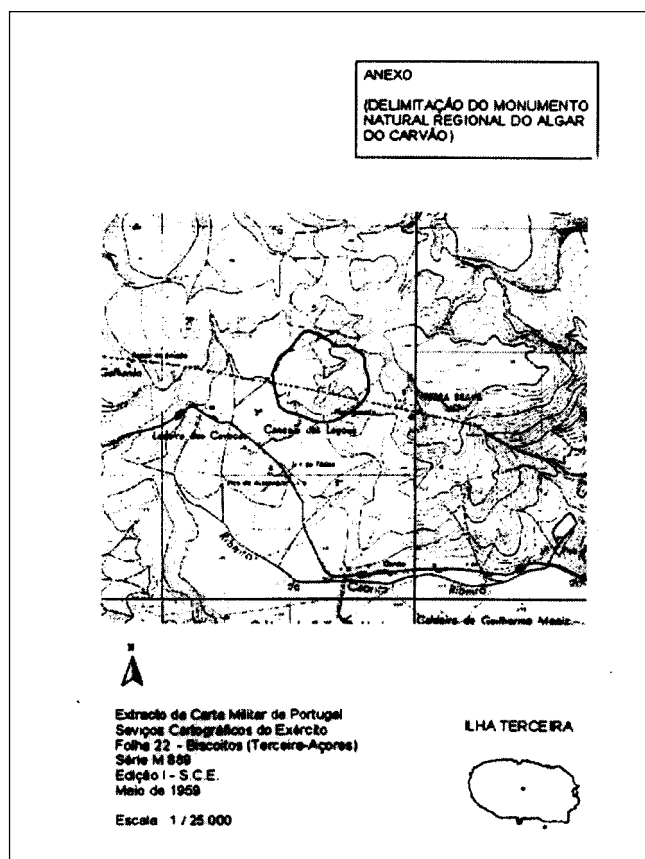
Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Janeiro de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Março de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

**Decreto Legislativo Regional n.º 10/2004/A**

de 23 de Marco

Classifica as furnas do Enxofre como monumento natural regional

Considerando que a classificação das áreas protegidas se rege pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro;

Considerando que as furnas do Enxofre, situadas na zona central da ilha Terceira, correspondem a um fenómeno de vulcanismo secundário designado por fumarolas, consistindo na libertação de gases para a superfície através de um sistema de fissuras, em torno das quais se formam alguns depósitos de enxofre;

Considerando que este local é também considerado como parte integrante de um habitat natural situado numa área de relevância europeia ao nível da conservação da natureza, constando da lista dos sítios de importância comunitária (SIC) para a região biogeográfica macaronésica da Rede Natura 2000, sob a designação «Serra de Santa Bárbara e Pico Alto» (PTTER0017), aprovada pela Decisão da Comissão de 28 de Dezembro de 2001 e publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 9 de Janeiro de 2002;

Considerando ainda que as suas características únicas tornam as furnas do Enxofre num dos espaços naturais privilegiados da Região, com forte potencial de atracção de visitantes, justificando-se, por isso, a sua protecção e salvaguarda como área protegida:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Classificação

As furnas do Enxofre, ilha Terceira, são classificadas como monumento natural regional.

Artigo 2.º

Objetivos

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, são objectivos a prosseguir com a classificação das furnas do Enxofre como monumento natural regional:

- O estudo científico e a divulgação, numa perspectiva de educação ambiental, da área protegida;
- A valorização e preservação do espaço, com a criação de infra-estruturas que facilitem a sua utilização de uma forma ordenada e responsável, impedindo a destruição do património natural ali existente;
- O condicionamento das actividades realizadas na área protegida e na sua envolvente.

Artigo 3.º

Limites

1 - Os limites do monumento natural regional das furnas do Enxofre são os fixados no texto e na carta que constituem, respectivamente, os anexos I e II ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 - As dúvidas de interpretação eventualmente suscitadas pela leitura da carta que constitui o anexo II ao presente diploma poderão ser resolvidas através da consulta do original, à escala de 1:25000, arquivado para o efeito na direcção regional com competência em matéria de ambiente e nos Serviços de Ambiente da Ilha Terceira.

Artigo 4.º

Interdições e autorizações

1 - Na área abrangida pelo monumento natural regional das furnas do Enxofre são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) A exploração de recursos geológicos e a alteração da morfologia do terreno, nomeadamente através de escavações, aterros e depósitos de resíduos sólidos de qualquer tipo;

- b) A abertura de novas vias de comunicação ou de acesso ou qualquer modificação das existentes;
- c) A realização de obras de construção civil;
- d) A instalação de linhas eléctricas, telefónicas ou de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;
- e) A colheita, captura, abate ou detenção de quaisquer espécies animais, vegetais e de fungos;
- f) A prática de actividades desportivas, nomeadamente o desporto motorizado;
- g) A realização de fogueiras e queimadas;
- h) A deposição de qualquer tipo de resíduos fora dos recipientes apropriados para o efeito;
- i) A criação de pastagens;
- j) A prática da pastorícia.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os actos e actividades necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida, bem como os efectuados com fins exclusivos de investigação científica ou de monitorização ambiental, os quais ficam sujeitos a autorização prévia da direcção regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 5.º

Gestão da área

A gestão do monumento natural regional das furnas do Enxofre cabe à direcção regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 6.º

Contra-ordenações

1 - Para além das previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constitui contra-ordenação a prática, sem autorização, de qualquer dos actos ou actividades previstos no artigo 4.º

2 - A punição, o sancionamento acessório e o processamento das contra-ordenações previstas no número anterior são feitos de acordo com os n.os 2 e 3 do artigo 22.º e os artigos 23.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes dos artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 7.º

Reposição da situação anterior à infracção

Compete à direcção regional com competência em matéria de ambiente ordenar a reposição da situação anterior à infracção, por conta do infractor, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 8.º

Fiscalização

A fiscalização do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável ao monumento natural regional das furnas do Enxofre compete à direcção regional com competência em matéria de ambiente, em colaboração com as autarquias locais, os serviços florestais e as demais entidades competentes nos termos da legislação em vigor.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Janeiro de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Março de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

Anexo I

Limites do monumento natural regional das furnas do Enxofre a que se refere o artigo 3.º

O monumento natural regional das furnas do Enxofre, na Terceira, com 64746 m², possui uma configuração alongada e ligeiramente aguçada nas extremidades com uma orientação próxima do sentido sueste-noroeste.

Localizado na zona central da ilha Terceira no complexo vulcânico do pico Alto, esta área de protecção, com um perímetro de 1075 m, situa-se na zona limítrofe dos concelhos de Angra do Heroísmo e Praia da Vitória.

O acesso a este local é efectuado através da estrada regional n.º 5-2.^a

Contados 1200 m a partir do cruzamento do pico da Bagacina no sentido este, vira-se para o caminho à esquerda e percorrem-se aproximadamente 430 m, até à coordenada UTM 26S 479787,5; 4286643. É neste ponto que começa e termina a descrição dos limites, sendo, para tal, seguido o sentido contrário aos ponteiros do relógio.

A partir da coordenada UTM 26S 479787,5; 4286643 toma-se o rumo de 161,5º e desce-se até interceptar a curva de nível de cota 575 m. Sobe-se a encosta seguindo primeiro o rumo de 128º até interceptar o muro de pedra e depois de 110º até alcançar a curva de nível de cota 587,5 m. Percorrem-se 27,5 m sobre a curva de nível de cota 587,5 m no sentido nordeste, tomando-se neste ponto o rumo de 30º e percorrendo uma distância de 39,5 m. Segue-se o rumo de 20º e ao fim de 19 m percorridos inflecte-se para 35º, seguindo-se até interceptar o muro de pedra.

A partir do muro de pedra percorre-se uma distância de 25,5 m com o rumo de 18º, inflectindo-se para 356º e percorrendo 35,5 m. Toma-se a orientação de 335º, seguindo-a até interceptar a curva de nível de cota 597,5 m. Percorre-se uma distância de 22,5 m sobre a curva de nível de cota 597,5 m. Neste ponto toma-se o rumo de 347,5º, seguindo-o até alcançar o muro de pedra que coincide com a curva de nível de cota 602,5 m. Segue-se o rumo de 342º e percorre-se uma distância de 31 m. Inflecte-se o rumo para 329º e depois de percorridos 55 m para 332º, percorrendo-se uma distância de 27 m. Daqui segue-se o rumo de 297,5º, e depois de percorridos 25 m inflecte-se o rumo primeiro para 277º, percorrendo-se 42,5 m e depois para 296º, seguindo-se até interceptar a curva de nível de cota 607,5 m.

Do ponto de intercepção da curva de nível de cota 607,5 m percorre-se uma distância de 10,5 m no sentido noroeste e toma-se o rumo de 308º. Percorridos 41 m de distância inflecte-se para o rumo de 291,5º e percorrem-se 26 m. Desce-se a encosta seguindo o rumo de 203º até interceptar o muro de pedra que coincide com a curva de nível de cota 567,5 m, inflectindo-se aqui o rumo para 196º e percorrendo-se uma distância de 89 m. Toma-se o rumo de 166º e depois de percorridos 36,5 m inflecte-se o rumo primeiro para 155º, percorrendo uma distância de 67 m, e depois para 140º, percorrendo 45 m. Percorrem-se 46,5 m com a orientação de 115,5º. Neste ponto segue-se no sentido sudeste e depois de percorridos 72 m toma-se o rumo de 161,5º, percorrendo-o até alcançar e atravessar o caminho até à coordenada UTM 26S 479787,5; 4286643, que corresponde ao ponto onde se iniciou esta descrição.

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2004/A

de 23 de Março

Classifica o lugar da Pedreira do Campo, no concelho de Vila do Porto, como monumento natural regional

Considerando que de entre as incumbências do Estado se compreende a de criar áreas protegidas, de modo a garantir a conservação da natureza, tal como é previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 29.º da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril;

Considerando que a classificação das áreas protegidas se rege pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro;

Considerando que os objectivos associados à conservação da natureza, nomeadamente «protecção de espaços naturais e das paisagens, a manutenção de equilíbrios ecológicos e a protecção dos recursos naturais», constituem alguns dos pressupostos que fundamentam a classificação de uma área como protegida e onde o fim visado que ganha maior acuidade é o de evitar a degradação dos recursos naturais;

Considerando que durante o desenvolvimento da actividade industrial de exploração de inertes constatou-se a existência na Pedreira do Campo, concelho de Vila do Porto, ilha de Santa Maria, de uma extensa frente de lavra talhada em basaltos de antigas lavas submarinas, em associação com rochas carbonatadas com fósseis de organismos marinhos, cuja importância científica e patrimonial justifica a respectiva protecção e classificação como monumento natural regional;

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

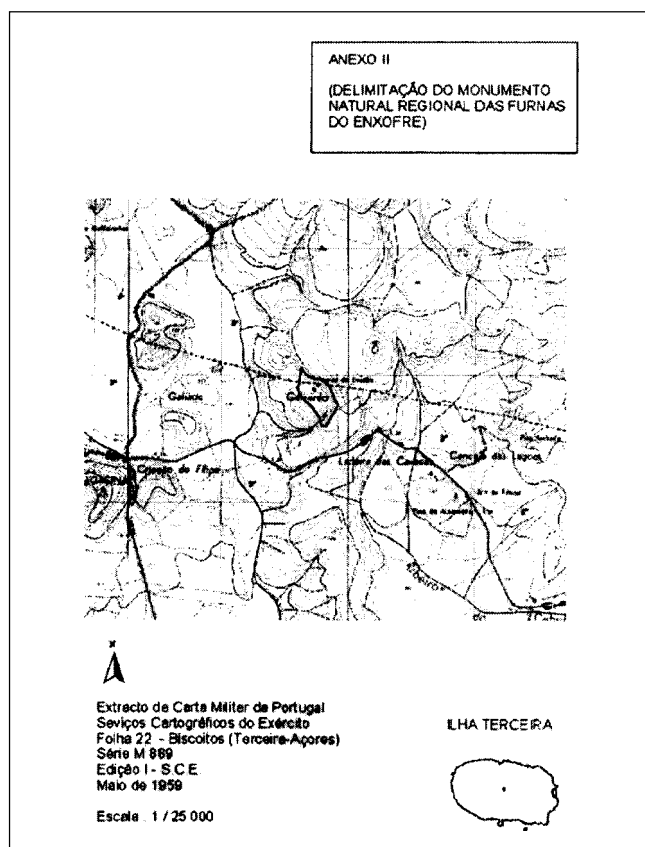
Classificação

Pelo presente diploma, o lugar de Pedreira do Campo, localizado no concelho de Vila do Porto, ilha de Santa Maria, é classificado como monumento natural regional, que passa a ficar integrado na rede de áreas protegidas de interesse regional.

Artigo 2.º

Objectivos

A classificação do lugar de Pedreira do Campo como monumento natural regional tem como objectivo específico evitar a degradação ou exaurimento daquele espaço natural, no qual preexistem fenómenos de raridade geológica, visando-se a respectiva manutenção e conservação com os objectivos associados seguintes:



- a) Preservação e protecção de um património geológico e paleontológico singular nos contextos local, regional, nacional e internacional;
- b) Interesses pedagógicos e científicos evidentes;
- c) Singularidade e importância para a história geológica e vulcanológica do Atlântico NE;
- d) Importância para o estabelecimento de correlações estratigráficas intermacaronésias e entre a Macaronésia e os continentes Europeu e Africano;
- e) Importância para o património cultural, natural e paisagístico.

Artigo 3.º

Limites

1 - A área abrangida pelo monumento natural regional da Pedreira do Campo e pela respectiva área de protecção é a que se encontra delimitada na planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 - As dúvidas eventualmente suscitadas pela leitura da planta anexa ao presente diploma serão resolvidas pela consulta do original à escala de 1:500, arquivado para o efeito na direcção regional com competência em matéria de ambiente e nos Serviços de Ambiente de Santa Maria.

Artigo 4.º

Interdições e autorizações

1 - Na área abrangida pelo monumento natural regional e pela respectiva área de protecção são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) A exploração de recursos geológicos e a alteração da morfologia do terreno, nomeadamente através de escavações, aterros e depósitos de resíduos sólidos de qualquer tipo;
- b) A abertura de novas vias de comunicação ou de acesso ou qualquer modificação das existentes;
- c) A realização de obras de construção civil;
- d) A instalação de linhas eléctricas, telefónicas ou de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;
- e) A colheita, captura, abate ou detenção de quaisquer espécies animais, vegetais e de fungos;
- f) A prática de actividades desportivas, nomeadamente o desporto motorizado;
- g) A realização de fogueiras e queimadas;
- h) A deposição de qualquer tipo de resíduos fora dos recipientes apropriados;
- i) A criação de novas pastagens;
- j) A prática da pastorícia.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os actos e actividades necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida, bem como os efectuados com fins exclusivos de investigação científica, arqueológica

ou de monitorização ambiental, os quais ficam sujeitos a autorização prévia da direcção regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 5.º

Gestão da área

A gestão do monumento natural regional cabe à direcção regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 6.º

Contra-ordenações

1 - Para além das previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constitui contra-ordenação a prática, sem autorização, de qualquer dos actos ou actividades previstos no artigo 4.º

2 - A punição, sancionamento acessório e o processamento das contra-ordenações previstas no número anterior são feitos de acordo com os n.os 2 e 3 do artigo 22.º e o artigo 23.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes dos artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 7.º

Reposição da situação anterior à infracção

Compete à direcção regional com competência em matéria de ambiente ordenar a reposição da situação anterior à infracção, por conta do infractor, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

Artigo 8.º

Fiscalização

A fiscalização do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável ao monumento natural regional compete à direcção regional com competência em matéria de ambiente, em colaboração com as autarquias locais, os serviços florestais e as demais entidades competentes nos termos da legislação em vigor.

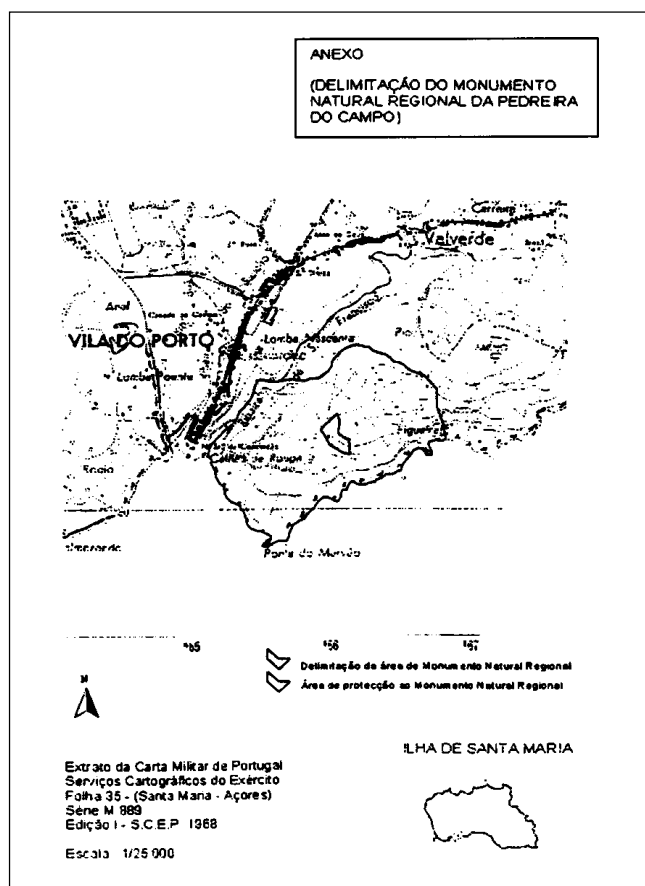
Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Janeiro de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Março de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.



Decreto Legislativo Regional n.º 12/2004/A

de 23 de Março

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001/A, de 12 de Novembro, que consagra o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal.

No artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2003/A, de 7 de Abril, ficou, por lapso, consagrado que algumas das competências a serem atribuídas, na Região, ao membro do Governo Regional com competência em matéria de artesanato o fossem ao membro do Governo Regional com competência em matéria de agricultura e pescas.

Considerando que estamos perante um normativo que não representa a intenção do legislador e sabendo que estão decorridos os prazos para se recorrer ao instituto da rectificação:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001/A, de 12 de Novembro

O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001/A, de 12 de Novembro, na redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2003/A, de 7 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 -
- 2 - As referências feitas aos Ministros do Trabalho e da Solidariedade, da Economia, do Planeamento, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Educação e da Cultura no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, na sua redacção actual, reportam-se, na Região, ao membro do Governo Regional com competência em matéria de artesanato, salvo o disposto no número seguinte.
- 3 -
- 4 -

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Janeiro de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Março de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2004/A

de 23 de Março

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 10/2003/A, de 22 de Março, que republica o Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A, de 22 de Março, que consagra o regime jurídico da observação de cetáceos.

Por lapso, ficou consagrado no artigo 7.º do anexo II ao Decreto Legislativo Regional n.º 10/2003/A, de 22 de Março, que o prazo para as licenças seria de 10 anos, não renovável, quando a intenção foi a de manter o regime consagrado no Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A, de 22 de Março.

Considerando que estamos perante um normativo que não representa a intenção do legislador e sabendo que estão decorridos os prazos para se recorrer ao instituto da rectificação:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 10/2003/A, de 22 de Março**

O artigo 7.º do anexo II ao Decreto Legislativo Regional n.º 10/2003/A, de 22 de Março, que republica o Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A, de 22 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º**Validade das licenças**

1 - As licenças são inicialmente válidas por cinco anos, renovando-se automaticamente todos os anos, desde que não se verifique o incumprimento das regras estabelecidas no presente diploma e cumprido um nível mínimo de actividade a fixar por portaria do Secretário Regional da Economia.

2 - A contagem dos prazos das licenças inicia-se sempre no dia 1 de Abril.

3 - As licenças caducam imediatamente quando deixem de subsistir os requisitos previstos nas alíneas a) a f) do n.º 3 do artigo 5.º e no artigo 9.º e devem ser cassadas pela DRT, antes do termo do respectivo prazo e sem direito a indemnização, se:

- a) Devido a risco, actual ou potencial, para os cetáceos e ou para a qualidade e imagem do produto turístico, a DRT notificar os titulares da cassação das licenças com a antecedência mínima de um ano;
- b) A actividade do titular não atingir um nível mínimo, a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas do turismo e do ambiente;
- c) Não forem pagas as taxas devidas;

- d) Os respectivos titulares incorrerem em violação das normas do presente diploma e seus regulamentos.

4 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, as taxas pagas pelos titulares são reembolsadas em função do período decorrido desde a emissão até à cassação das licenças.»

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Janeiro de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Março de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2004/A

de 23 de Março

Declaração de calamidade pública regional

A gravidade de fenómenos de origem climatérica ou telúrica com carácter anormal e imprevisível que se verificaram com especial incidência na Região Autónoma dos Açores nos últimos 25 anos teve como consequência a destruição total ou parcial quer de um conjunto de equipamentos indispensáveis ao desenvolvimento económico regional quer do parque habitacional da Região, originando uma variedade de problemas complexos do ponto de vista social e humano.

A ausência no ordenamento jurídico regional de um instrumento que possa atalhar a excepionalidade que a situação impõe à população em geral, e aos serviços regionais autónomos em particular, tem originado um prejudicial arrastar no solucionamento, não só do ponto de vista financeiro como mesmo administrativo, das situações verificadas.

Considerando que a resolução destas situações não poderá passar por processos morosos de esclarecimento e consensualização inelutavelmente externos ao Governo Regional, enquanto órgão de governo próprio dotado de capacidade técnica e financeira para prosseguir esta tarefa;

Considerando que a Região necessita deste instrumento próprio de coordenação e controlo que, fazendo face aos prejuízos inventariados, consiga gerir as sinergias a que houver lugar;

Considerando, finalmente, a necessidade de especificar, no âmbito destes processos excepcionais, os possíveis apoios a conceder pelo Governo Regional, suas características, quantificação e respectiva cobertura financeira de maneira a enquadrar os critérios de atribuição de apoios e a tramitação dos respectivos pedidos:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Calamidade pública regional

A situação de calamidade pública existe, na Região Autónoma dos Açores, sempre que se verifiquem acontecimentos graves provocados pela acção do homem ou da natureza, os quais, atingindo zonas delimitadas do arquipélago e causando elevados prejuízos materiais e, eventualmente, vítimas, tornem necessário, durante um período de tempo determinado, o estabelecimento de medidas de carácter excepcional destinadas a repor a normalidade das condições de vida nas zonas abrangidas por tais acontecimentos.

Artigo 2.º

Competência

1 - A declaração da situação de calamidade pública é da competência do Governo Regional e reveste a forma de resolução do Conselho de Governo.

2 - Tem iniciativa para a propor:

- a) O Conselho de Governo;
- b) O membro do Governo Regional competente em matéria de protecção civil, ouvido o presidente do Serviço Regional de Protecção Civil;
- c) O membro do Governo Regional competente em matéria de administração local, ouvidos os autarcas, quando esteja em causa a área da respectiva autarquia.

Artigo 3.º

Âmbito da resolução

1 - Devem, expressamente, constar da resolução que declarar a situação de calamidade pública regional os seguintes elementos:

- a) O acontecimento que originou a situação declarada;
- b) O âmbito temporal e territorial;
- c) A estrutura de coordenação e controlo que, face aos prejuízos inventariados, fará a gestão global dos apoios a que houver lugar, de acordo com os critérios a estabelecer;
- d) A especificação dos possíveis apoios a conceder pelo Governo Regional, suas características, quantificação e respectiva cobertura financeira.

2 - Os critérios de atribuição de apoios, a tramitação dos respectivos pedidos e a indicação dos departamentos governamentais, e respectivos serviços, intervenientes na instrução dos processos, com vista à qualificação dos sinistrados e à determinação da sua capacidade de resposta, são regulamentados por despacho conjunto dos membros do Governo Regional que tutelam as finanças e a estrutura referida na alínea c) do número anterior, no prazo de 30 dias consecutivos, contados a partir da data da declaração de calamidade pública regional.

Artigo 4.º

Gestão dos apoios

Todos os apoios a conceder por organismos ou departamentos do Estado serão integrados no âmbito das acções geridas pela estrutura referida na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 5.º

Fixação dos montantes

1 - O Governo Regional fixa, para cada caso, o montante dos apoios a conceder, tendo em conta a avaliação dos danos verificados, conjugada com a capacidade efectiva dos sinistrados para, pelos seus próprios meios, superarem a situação.

2 - Não são objecto de auxílio financeiro por parte da Região os prejuízos resultantes da ocorrência de riscos que, pela sua natureza, sejam susceptíveis de cobertura através de contrato de seguro e desde que os montantes do respectivo prémio não sejam considerados excessivos pela estrutura de coordenação e controlo, ouvido o Instituto de Seguros de Portugal.

Artigo 6.º

Declaração de calamidade pública nacional

A declaração de situação de calamidade pública regional não prejudica o pedido ou a declaração da situação de calamidade pública nacional.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Fevereiro de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Março de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Despacho Normativo n.º 14/2004**de 1 de Abril de 2004**

Por deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa Regional, na sua reunião de 15 de Março de 2004, foi autorizada a transferência de verbas no Orçamento para o ano de 2004, que consta do mapa anexo.

15 de Março de 2004. - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	INSCRIÇÕES (Euros)	REFORÇOS ANULAÇÕES (Euros)
02.00.00	Aquisição de bens e serviços:		
02.02.00	Aquisição de serviços:		
02.02.13	Deslocações e estadas		60 000,00
02.02.20	Outros trabalhos especializados	60 000,00	
	<i>Total</i>	60 000,00	60 000,00

GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2004/A****de 23 de Março****Ratifica o Plano Director Municipal de Vila do Porto**

A Assembleia Municipal de Vila do Porto aprovou, em 19 de Junho de 2002, o respectivo Plano Director Municipal.

Agindo em conformidade, a Câmara Municipal de Vila do Porto desencadeou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento.

O Plano Director Municipal de Vila do Porto, adiante designado por Plano, foi elaborado na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido objecto de parecer final favorável, em 1995, da comissão técnica que, nos termos legais, acompanhou a elaboração do mesmo.

Seguiu-se o procedimento de inquérito público. Depois deste terminado, a Câmara Municipal sentiu necessidade de alterar o Plano, o que originou um novo período de participação pública, cujas formalidades decorreram nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, diploma que entretanto revogou o Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Conforme previsto no novo diploma, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, a Direcção Regional de Organização e Administração Pública emitiu parecer sobre o Plano antes de o mesmo ser apresentado à Assembleia Municipal.

Em respeito pelo disposto na lei, o referido parecer incidiu sobre a conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes, tendo cabido na amplitude do parecer a análise da articulação entre as várias peças, escritas e desenhadas, que compõem o Plano e, ainda, sobre sugestões e advertências feitas pela comissão técnica durante o acompanhamento do Plano que não tinham sido observadas até então.

Foram suficientemente satisfeitas as rectificações indicadas no parecer final da Direcção Regional de Organização e Administração Pública, merecendo ainda o Plano Director Municipal de Vila do Porto os seguintes esclarecimentos:

- 1 - Sobre servidões e restrições de utilidade pública, identificadas no Regulamento, e sua demarcação na planta de condicionantes:
 - a) Consideram-se excepções ao regime previsto no artigo 7.º do Regulamento apenas as constantes das alíneas a), b) e e) (neste último caso com a reserva abaixo referida) do artigo 8.º, uma vez que:
 - 1) O conteúdo da alínea c) se torna desnecessário com a entrada em vigor do Plano pois as áreas inseridas no perímetro urbano neste previsto são automaticamente desafectadas da Reserva Agrícola Regional;

- 2) A aplicação da alínea d), por implicar uma alteração ao uso do solo previsto no Plano, só será possível por meio de um procedimento de alteração ou revisão do mesmo;
 - 3) A alínea e) é considerada excepção apenas para obras, indispensáveis à defesa do património cultural, que não impliquem uma alteração do uso do solo previsto neste Plano, que só será possível através de um procedimento de alteração ou revisão do mesmo.
- b) Considera-se representada na planta de condicionantes a faixa de 50 m, ou inferior se atingir uma estrada regional ou municipal existente, contados a partir da linha máxima de preia-mar de águas vivas equinociais e em caso de arribas a partir da sua crista, afecta ao domínio público marítimo, tratado no artigo 13.º do Regulamento, e sujeita aos condicionamentos indicados no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, na versão dada pela Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho, e no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro;
 - c) No n.º 1 do artigo 18.º, encontra-se referenciado duas vezes o Decreto Legislativo Regional n.º 11/2000/A, a primeira com data de 19 de Maio e a segunda com data de 12 de Maio, o que parece tratar-se de um lapso. Assim, só deve considerar-se a primeira menção ao referido diploma;
 - d) No n.º 4 do mesmo artigo, quando são referidos «os moinhos de vento e água do município», esclarece-se que a norma se aplica apenas a moinhos de vento e de água do município que estejam classificados;
 - e) Ainda em relação àquele número, esclarece-se que o Decreto Regulamentar Regional n.º 8/87/A, de 14 de Maio, por não ser aplicável ao caso específico dos moinhos, não deve ser considerado como legislação estabelecadora de condicionante aos mesmos;
 - f) A epígrafe da secção VI («Infra-estruturas aeroportuárias e portuárias») deve ser entendida como referente apenas a infra-estrutura portuária, uma vez que só esta beneficia de condicionante legal, pois que as servidões relativas a aeroportos são estabelecidas caso a caso, não existindo, até à data, qualquer servidão publicada para o Aeroporto de Santa Maria;
 - g) Consideram-se demarcados na planta de condicionantes os edifícios escolares adiante indicados, que beneficiam do afastamento a determinadas construções, cemitérios e instalações insalubres, de acordo com a legislação identificada no artigo 26.º do Regulamento: EB 2, 3/S Bento Rodrigues, freguesia de Vila do Porto; EB 1/JI da Almagreira, freguesia da Almagreira; EB 1/JI Sol Nascente, freguesia de Santa Bárbara; EB 1/JI D. António de Sousa Braga, freguesia de Santo Espírito; EB 1/JI de São Pedro, freguesia de São Pedro, e EB 1/JI de Vila do Porto e EB 1/JI do Aeroporto, freguesia de Vila do Porto;
 - h) Considera-se, das áreas demarcadas na planta de condicionantes, que só constituem servidões e restrições de utilidade pública aquelas identificadas como tal na parte II do Regulamento, dedicada às servidões administrativas e restrições de utilidade pública. A presença das restantes áreas na planta de condicionantes possui valor meramente informativo;
 - i) Considera-se inserido na parte II do Regulamento o conjunto protegido de Vila do Porto, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/92/A, de 21 de Outubro, e identificado na planta de condicionantes;
 - j) A área do aquartelamento assinalada, a título informativo, na planta de condicionantes, para além de se encontrar mal demarcada, possui 6,10 ha, e não 5,20 ha, como está indicado na respectiva legenda. Assim, deve considerar-se que a referida área respeita os limites físicos apresentados na planta anexa ao despacho conjunto dos Ministérios da Defesa Nacional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Janeiro de 1988.
- 2 - Sobre os usos do solo, propostos no Regulamento, e a demarcação de classes de espaços na planta de ordenamento:
- a) Consideram-se também como espaços-canais, a acrescentar aos identificados na alínea h) do n.º 1 do artigo 29.º, a rede viária e a rede eléctrica, como tal representadas na planta de ordenamento;
 - b) Considera-se classificado como espaço urbano o espaço localizado no extremo norte do espaço urbano de Feteiras de Baixo, na freguesia de São Pedro, que se encontra demarcado na planta de ordenamento, por lapso, como espaço natural, conforme apresentado no anexo n.º 4 do presente diploma;
 - c) Por razões de segurança, entende-se não ratificar a classificação como subespaço turístico-residencial de toda a área localizada entre a estrada e o mar, no lugar da Maia, freguesia de Santo Espírito, a qual, assim, permanece na Reserva Ecológica Regional como zona de arribas ou falésias, considerando-se, por isso, classificada como espaço natural, tal como todas as áreas contíguas e envolventes que têm idêntica inserção na Reserva Ecológica Regional, pelo que fica, deste modo, impedida a implantação de novas construções e condicionada a intervenção urbana naquele local a obras de conservação das construções existentes;

- d) Por no local em questão se encontrar efectivamente implantada uma praia, entende-se também não ratificar a classificação como subespaço turístico-residencial da zona de praia, no lugar da Praia Formosa, freguesia da Almagreira, tal como demarcada na planta de condicionantes n.º 3, «Proposta de Reserva Ecológica», que, assim, se considera classificada como espaço natural, tal como a outra área de praia no concelho, integrante da Reserva Ecológica Regional;
- e) Nas situações a seguir identificadas, não é passível de ratificação a classificação das respectivas áreas, a qual deve retornar à que foi apresentada em discussão pública:
- 1) Por não ter decorrido do procedimento de discussão pública do Plano a classificação como urbanizável do espaço localizado na freguesia de Vila do Porto, desde o Pico Maria Dias, a partir do limite do futuro Plano de Urbanização de Vila do Porto, Aeroporto e Valverde, e ao longo do caminho do Ginjal até ao cruzamento, próximo do cemitério, com o caminho da Flor da Rosa, apresentado no anexo n.º 5 do presente diploma;
 - 2) Por se tratar de uma área abrangida pela Reserva Ecológica Regional, como faixa de protecção da zona litoral, cuja exclusão desta poria em causa os valores ambientais e paisagísticos presentes no local, a classificação como espaço urbanizável das zonas a menos de 200 m para poente do subespaço turístico-residencial dos Anjos, na freguesia de Vila do Porto, apresentado no anexo n.º 6 do presente diploma;
 - 3) Por insuficiência de razões urbanísticas que justifiquem a desafecção dos correspondentes solos da Reserva Agrícola Regional, a classificação como urbanizável do espaço localizado na freguesia de São Pedro, no lugar de Covões, a partir da primeira curva à direita, no sentido sul-norte, apresentado no anexo n.º 7 do presente diploma;
 - 4) Pela falta de suficientes atributos de desenvolvimento urbanístico, a que se associam as poucas condições topográficas para a construção, que possam justificar a sua exclusão da Reserva Ecológica Regional, como áreas de risco de erosão e que integram cabeceiras de linhas de águas, a classificação como urbanizável do espaço localizado na freguesia de Santo Espírito, no troço das Setadas, na estrada municipal da Cruz junto à estrada regional n.º 1-2.ª, apresentado no anexo n.º 8 do presente diploma;
 - f) Considera-se que as normas constantes do artigo 64.º do Regulamento se aplicam a toda a mancha que define a respectiva classe de espaço, onde se encontra assinalada a letra A, tendo por limite a via regional que liga Vila do Porto à baía dos Anjos;
 - g) Considera-se que as normas constantes do artigo 68.º do Regulamento se aplicam a toda a mancha que define a respectiva classe de espaço, onde se encontra assinalada a letra B, tendo por limite o definido pela linha pontuada, demarcada na própria mancha;
 - h) No artigo 70.º, da secção «Porto e aeroporto», deve considerar-se que a remissão para o regime previsto no artigo 25.º, do capítulo «Servidões», se aplica unicamente ao caso do porto, uma vez que o artigo 25.º não prevê qualquer condicionante legal para o aeroporto;
 - i) A área pertencente ao aquartelamento do Exército (PM 10/Vila do Porto), prédio militar afecto ao Ministério da Defesa Nacional, encontra-se incorrectamente classificada, na planta de ordenamento, como área sob administração da ANA, S. A. Assim, a área identificada, a título informativo, na planta de condicionantes [v. alínea j) do n.º 1] deve considerar-se demarcada na planta de ordenamento como pertencente ao domínio público militar;
 - j) A proposta de classificação de património apresentada no final do anexo I, porque não possui regulamentação correspondente nem lhe está associada qualquer demarcação na planta de ordenamento, detém, para os efeitos deste Plano, valor meramente indicativo.
- 3 - Por existirem falhas de correspondência entre a planta de ordenamento e a planta de condicionantes n.º 1, «Áreas condicionadas» -, entende-se que o perímetro urbano a considerar, para os efeitos de aplicação do Plano, é o delimitado na planta de ordenamento ratificada pelo presente diploma, com excepção das áreas corrigidas ou não ratificadas pelo mesmo.
- Por existirem também falhas de correspondência entre a planta de ordenamento e a planta de condicionantes n.º 3, «Proposta de Reserva Ecológica», entendem-se retiradas da Reserva Ecológica Regional, para os efeitos de aplicação do Plano, as seguintes áreas:
- a) Todas as áreas que integram o perímetro urbano demarcado na planta de ordenamento, com excepção das áreas corrigidas ou não ratificadas pelo presente diploma;
 - b) O traçado das vias de comunicação tal como é representado na planta de ordenamento;
 - c) A área de jurisdição da Administração dos Portos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, S. A. (entidade que sucedeu à Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada), tal como é representada na planta de ordenamento.

Por haver referência, no Regulamento do Plano, a legislação revogada ou a competências que não estão de acordo com a estrutura orgânica do VIII Governo Regional dos Açores, fazem-se ainda as seguintes correcções:

- a) O Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, referido nos artigos 11.º e 13.º, foi alterado e republicado pela Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho;
- b) O Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março, referido nos artigos 17.º e 48.º, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2003, de 4 de Junho;
- c) O Decreto-Lei n.º 90/71, de 22 de Março, referido no artigo 25.º do Regulamento, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 235/2000, de 26 de Setembro;
- d) O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, referido nos artigos 32.º e 36.º, foi alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
- e) A referência feita, no n.º 5 do artigo 19.º, à Direcção Regional dos Assuntos Culturais deve ser entendida como feita à Direcção Regional da Cultura.

Assim:

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Ratificação

1 - É ratificado o Plano Director Municipal de Vila do Porto.
2 - Publicam-se, como anexos n.ºs 1, 2 e 3, respectivamente, os elementos fundamentais do Plano, ou seja, o Regulamento, a planta de ordenamento e a planta de condicionantes.

3 - São, ainda, publicados os anexos n.ºs 4 a 8, que identificam, em excertos da planta de ordenamento, áreas cuja classificação é rectificada ou alterada pela presente ratificação.

Artigo 2.º

Exclusão de ratificação

São excluídas da ratificação:

- a) A alínea c) do artigo 8.º do Regulamento;
- b) A alínea d) do artigo 8.º do Regulamento;
- c) A referência ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/2000/A, de 12 de Maio, feita no n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento;
- d) A referência ao Decreto Regulamentar Regional n.º 8/87/A, de 14 de Maio, feita no n.º 4 do artigo 18.º do Regulamento;
- e) A classificação como subespaço turístico-residencial de toda a área localizada entre a estrada e o mar no lugar da Maia, freguesia de Santo Espírito. Aplica-se nesta área o regime previsto para os espaços naturais;

- f) A classificação como subespaço turístico-residencial da zona de praia, no lugar da Praia Formosa, freguesia da Almagreira, tal como demarcada na planta de condicionantes n.º 3, «Proposta de Reserva Ecológica». Aplica-se nesta área o regime previsto para os espaços naturais;
- g) A classificação como espaço urbanizável da área localizada no caminho do Ginjal, desde o Pico Maria Dias até ao cruzamento, próximo do cemitério, com o caminho da Flor da Rosa, e identificada no anexo n.º 5 do presente diploma. Aplica-se nesta área o regime previsto para os espaços florestais ou para os subespaços agro-pastoris, de acordo com a continuidade da delimitação dos espaços envolventes;
- h) A classificação como espaço urbanizável da área localizada a menos de 200 m do subespaço turístico-residencial dos Anjos e identificada no anexo n.º 6 do presente diploma. Aplica-se nesta área o regime previsto para os espaços naturais;
- i) A classificação como espaço urbanizável da área localizada no lugar de Covões e identificada no anexo n.º 7 do presente diploma. Aplica-se nesta área o regime previsto para os subespaços agrícolas (Reserva Agrícola Regional);
- j) A classificação como espaço urbanizável da área localizada na Estrada Municipal da Cruz e identificada no anexo n.º 8 do presente diploma. Aplica-se nesta área o regime previsto para os subespaços agro-pastoris.

Artigo 3.º

Início de vigência

O Plano Director Municipal de Vila do Porto entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente diploma.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 24 de Setembro de 2003.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1.º

1 - O presente Regulamento faz parte integrante das peças fundamentais do Plano Director Municipal de Vila do Porto, conjuntamente com a planta de ordenamento e a planta actualizada de condicionantes.

2 - Este Regulamento estabelece as principais regras a que deve obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo na área abrangida pelo Plano Director Municipal de Vila do Porto.

3 - Considera-se abrangida pelo Plano Director Municipal de Vila do Porto toda a área do concelho.

Artigo 2.º

1 - Quaisquer acções de iniciativa pública, privada ou cooperativa a realizar na área de intervenção do Plano respeitarão obrigatoriamente as disposições do presente Regulamento, da planta de ordenamento e da planta actualizada de condicionantes, referidas no artigo 1.º

2 - As normas de protecção do património dos solos que constituem a Reserva Agrícola Regional (RAR) e das situações que integram a Reserva Ecológica Regional (RER) prevalecem sobre as prescrições de ocupação e utilização do solo contidas neste Regulamento.

3 - Nos termos do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, são nulos os actos praticados em violação do Plano Director Municipal, constituindo estes ilegalidade sujeita aos procedimentos previstos pela Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto.

4 - Constitui contra-ordenação punível com coima a realização de obras e a utilização de edificações ou do solo em violação do Plano Director Municipal de Vila do Porto, nos termos do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Artigo 3.º

Constituem objectivos do Plano Director Municipal de Vila do Porto:

- 1) Apoiar uma política de desenvolvimento sustentado para o concelho de Vila do Porto;
- 2) Definir e estabelecer os princípios e as regras para a ocupação, o uso e a transformação do solo, de modo a promover a sua adequação às potencialidades de cada local;
- 3) Estabelecer a disciplina de edificabilidade, de modo a não pôr em causa os valores naturais urbanísticos, paisagísticos e patrimoniais do concelho de Vila do Porto;
- 4) Diagnosticar os pontos fortes de desenvolvimento para o concelho de Vila do Porto;
- 5) Fornecer indicadores para o planeamento, tanto de nível superior como de nível inferior;
- 6) Ser o principal documento de suporte à elaboração dos planos de actividade do município no período da sua vigência.

Artigo 4.º

1 - O Plano Director Municipal de Vila do Porto deverá ser revisto antes de terminados os 10 anos de vigência, contados a partir da data da sua publicação no *Diário da República*, nos termos do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Plano Director Municipal de Vila do Porto será objecto de uma avaliação bienal, por parte da Câmara Municipal, podendo ou não resultar uma revisão a partir das conclusões desta avaliação.

Artigo 5.º

1 - Fazem parte integrante dos elementos fundamentais do Plano, para além do presente Regulamento:

- a) A planta de ordenamento, à escala 1:25000;
- b) As plantas actualizadas de condicionantes, à escala 1:25000, que incluem:

Planta actualizada de condicionantes n.º 1 - Áreas condicionadas;
Planta actualizada de condicionantes n.º 2 - Reserva Agrícola Regional;
Planta actualizada de condicionantes n.º 3 - Proposta de Reserva Ecológica Regional.

2 - Constituem elementos complementares ao Plano:

- a) O relatório;
- b) A planta de enquadramento.

3 - Os elementos anexos são constituídos por:

- a) Estudos de caracterização;
- b) Planta da situação existente.

PARTE II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

CAPÍTULO I

Conservação do património natural

SECÇÃO I

Reserva Agrícola Regional

Artigo 6.º

Para os efeitos do disposto nos Decretos Legislativos Regionais n.os 7/86/A, de 25 de Fevereiro, 28/86/A, de 25 de Novembro, e 11/89/A, de 27 de Julho, e na Portaria n.º 1/92, de 2 de Janeiro (Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores), consideram-se integradas na RAR as áreas delimitadas como tal na planta de condicionantes n.º 2 (1:25000).

Artigo 7.º

Nos termos dos artigos 22.º, 25.º e 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A e do Decreto Legislativo Regional n.º 11/89/A, nos solos da RAR são proibidas todas as acções que diminuam ou destruam as suas potencia-

lidades ou que se traduzam na sua utilização para fins não agrícolas, designadamente a construção de edifícios, aterros e escavações.

Artigo 8.º

Exceptuam-se da interdição referida no artigo anterior, mas estando sujeitas a parecer favorável do Instituto Regional do Ordenamento Agrário, de acordo com o artigo 23.º do primeiro decreto, as utilizações não agrícolas de solos integrados na RAR, quando se trate de:

- a) Obras com finalidades exclusivamente agrícolas;
- b) Habitações para agricultores nos seus prédios rústicos;
- c) Construções e infra-estruturas de apoio urbano a implantar dentro dos limites ou perímetros dos aglomerados urbanos, definidos pelo próprio Plano Director Municipal;
- d) Vias de comunicação, seus acessos e outros empreendimentos e construções definidos como de interesse público para cujo traçado ou localização não exista alternativa técnica ou economicamente aceitável;
- e) As obras indispensáveis para a defesa do património cultural.

Artigo 9.º

É proibida a plantação ou replantação de espécies de crescimento rápido (referidas no Decreto Legislativo Regional n.º 1/89/A, de 31 de Março, e nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 21-A/89/A, de 18 de Julho) nas áreas a que se refere o artigo 6.º

SECÇÃO II

Proposta de Reserva Ecológica Regional

Artigo 10.º

Para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril, consideram-se integradas na proposta de RER as áreas delimitadas como tal na planta actualizada de condicionantes n.º 3 (1:25000), sendo a sua utilização regulada nos termos do articulado destes diplomas.

SECÇÃO III

Recursos hídricos

Artigo 11.º

1 - São áreas afectas à defesa dos recursos hídricos, nos termos da legislação vigente (Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, e Decreto Regional n.º 12/77/A, de 14 de Junho), as seguintes:

- a) Linhas de água não navegáveis nem fluviáveis e respectivas margens de 10 m, além do limite do leito em condições de cheia média;
- b) Perímetros de protecção a nascentes de água, num raio de 50 m, o qual poderá ser ampliado até 500 m, caso por caso, por portaria do Secretário Regional com competência nesta matéria.

2 - A ampliação referida na alínea anterior poderá ser proposta pela Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Nos termos da legislação aplicável, qualquer novo aproveitamento de recursos hídricos carece de aprovação da entidade competente.

Artigo 13.º

As áreas integrantes do domínio público marítimo ficam sujeitas ao disposto no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, e legislação complementar.

SECÇÃO IV

Áreas classificadas

Artigo 14.º

1 - As áreas classificadas são zonas cuja classificação tem como objectivo a preservação do meio ambiente, da fauna, da flora e das linhas de água e de drenagem natural, assim como do equilíbrio biofísico e paisagístico.

2 - No concelho de Vila do Porto as áreas classificadas e identificadas na planta actualizada de condicionantes n.º 1 são:

Reserva Florestal de Recreio - Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto:

Fontinhas;
Valverde;
Mata do Alto;
Zona de Protecção Especial - Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril - Ilhéu da Vila e costa adjacente.

Reservas naturais - Decreto Legislativo Regional n.º 7/87/A, de 9 de Maio:

Baías de:

Praia;
São Lourenço;
Anjos;
Maia.

Artigo 15.º

Nas áreas naturais e de protecção são interditas as acções referidas na legislação aplicável.

Artigo 16.º

Toda e qualquer acção a levar a cabo nas áreas referidas no artigo anterior está sujeita a parecer da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, no caso da Reserva Florestal de Recreio, e a parecer da Secretaria Regional do Ambiente, no caso da Zona de Protecção Especial e das reservas naturais.

SECÇÃO V

Recursos minerais

Artigo 17.º

1 - Nos termos da legislação específica em vigor (designadamente dos Decretos-Leis n.os 89/90, de 16 de Março, e 90/90, de 16 de Março), serão objecto de licenciamento todas as explorações de inertes que se encontrem em actividade ou venham a constituir-se, sendo obrigatória a apresentação e aprovação, com o pedido de licenciamento, de planos de recuperação paisagística.

2 - Nos termos da legislação referida no número anterior, carece de autorização, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, a construção de obras inerentes às «zonas de defesa» de 5 m a 500 m a partir dos limites das áreas de exploração, conforme os casos previstos na lei, designadamente no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março.

CAPÍTULO II

Conservação do património edificado

Artigo 18.º

1 - Os edifícios classificados como monumentos nacionais, imóveis de interesse público e valores concelhios e, ainda, os conjuntos protegidos que constam da lista anexa ficam sujeitos aos condicionamentos estabelecidos na legislação aplicável em vigor, designadamente:

Decreto Regional n.º 13/79/A, de 20 de Julho;
Decreto Legislativo Regional n.º 11/2000/A, de 19 de Maio;
Decreto Regulamentar Regional n.º 8/97/A, de 14 de Abril;
Decreto Legislativo Regional n.º 11/2000/A, de 12 de Maio.

2 - De acordo com a legislação aplicável, estabelece-se como área de protecção específica para os imóveis de valor concelhio que vierem a ser classificados 100 m de raio em torno do imóvel.

3 - Nas áreas de protecção definidas no número anterior são condicionadas, nos termos da legislação em vigor, as seguintes acções:

- a) O loteamento urbano;
- b) A construção, qualquer que seja o uso;
- c) A alteração da topografia do terreno;
- d) As demolições;
- e) As ampliações.

4 - Os moinhos de vento e de água do município estão sujeitos às condicionantes estabelecidas na legislação em vigor, nomeadamente nos seguintes diplomas:

Decreto Legislativo Regional n.º 12/83/A, de 12 de Abril;
Decreto Regulamentar Regional n.º 32/96/A, de 13 de Julho;
Decreto Regulamentar Regional n.º 8/87/A, de 14 de Maio;
Decreto Legislativo Regional n.º 11/2000/A, de 19 de Maio.

5 - Nos termos da legislação em vigor, serão submetidos a parecer da Direcção Regional dos Assuntos Culturais os projectos de obras de construção e reconstrução de edificações que se localizem numa área circular de protecção aos moinhos classificados com um raio de 50 m, medido a partir do limite exterior destes.

CAPÍTULO III

Servidões

SECÇÃO I

Rede viária regional

Artigo 19.º

1 - Incidem sobre as vias rodoviárias regionais e municipais as disposições contidas no Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro.

2 - Ficarão, assim, não contrariando nem esgotando o disposto no diploma acima mencionado, definidas para as vias classificadas como regionais faixas non aedificandi com 15 m de largura, para cada lado, medidas a partir da berma destas, exceptuando-se os casos em que dentro dos aglomerados urbanos existam alinhamentos diferentes, que deverão ser considerados, nos termos da lei aplicável.

SECÇÃO II

Rede viária municipal

Artigo 20.º

A rede rodoviária municipal é constituída pelas estradas e pelos caminhos municipais e arruamentos urbanos.

A sua classificação e as disposições que sobre elas incidem estão definidas nos diplomas referidos no n.º 1 do artigo 19.º deste Regulamento.

Artigo 21.º

1 - Nas estradas e nos caminhos municipais definem-se faixas non aedificandi, medidas a partir do eixo da via, com 6 m e 4,5 m de largura, respectivamente.

2 - Nas restantes vias públicas não classificadas e fora dos aglomerados urbanos definem-se faixas non aedificandi com 5 m, medidos a partir do limite da plataforma.

SECÇÃO III

Rede eléctrica de média e alta tensão

Artigo 22.º

Estão definidas servidões às linhas de média e alta tensão do concelho, de acordo com a legislação em vigor, designadamente o Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Fevereiro, e os Decretos-Leis n.os 43335, de 19 de Novembro de 1960, 26852, de 30 de Julho de 1936, e 446/76, de 5 de Julho.

SECÇÃO IV

Faróis e comunicações

Artigo 23.º

1 - As condicionantes que incidem sobre os faróis, assinalados na planta actualizada de condicionantes n.º 1, são as que resultam dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 594/73, de 7 de Novembro.

2 - As condicionantes que incidem sobre os centros radioeléctricos são as que resultam da aplicação do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

SECÇÃO V

Geodesia

Artigo 24.º

De acordo com a legislação em vigor (Decreto-Lei n.º 143/82, de 26 de Abril, artigo 22.º), estão definidas áreas de servidão circunjacentes aos vértices geodésicos construídos pelo Instituto Português de Cartografia e Cadastro.

SECÇÃO VI

Infra-estruturas aeroportuárias e portuárias

Artigo 25.º

As áreas afectas ao porto de Vila do Porto e como tal apresentadas na planta de ordenamento com a designação «Área portuária» estão sob administração da Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada, e o seu uso encontra-se definido na legislação de criação e atribuição de competências a este organismo, assim como em legislação complementar. Estas áreas ficam ainda sujeitas ao disposto no Decreto-Lei n.º 90/71, de 22 de Março, relativo à protecção contra a poluição nos portos.

SECÇÃO VII

Equipamentos colectivos e infra-estruturas

Artigo 26.º

As servidões administrativas relativas aos edifícios escolares são as que constam no Decreto-Lei n.º 37575, de 8 de Outubro de 1949.

Artigo 27.º

As redes de saneamento básico estão sujeitas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública, definidas no Decreto-Lei n.º 34021, de 11 de Outubro de 1944, e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

SECÇÃO VIII

Perímetros florestais

Artigo 28.º

As áreas respeitantes ao perímetro florestal, representadas na planta actualizada de condicionantes n.º 1, estão sujeitas às disposições contidas no Decreto n.º 39770, de 17 de Agosto de 1954, e demais legislação aplicável.

PARTE III

Classes de espaços**CAPÍTULO I****Usos do solo**

Artigo 29.º

1 - O território municipal classifica-se, para os efeitos de ocupação, uso e transformação, nos seguintes espaços, delimitados na planta de ordenamento:

a) Espaços urbanos:

- 1) Subespaços urbanos;
- 2) Subespaço histórico-cultural de Vila do Porto;
- 3) Subespaços turístico-residenciais;

b) Espaços urbanizáveis;

c) Espaços industriais;

d) Espaços para indústrias extractivas;

e) Espaços agrícolas:

- 1) Subespaços agrícolas;
- 2) Subespaços agro-pastoris;
- 3) Subespaço de reserva para campo de golfe;

f) Espaços florestais;

g) Espaços naturais;

h) Espaços-canais:

1) Porto e aeroporto;

2) Infra-estruturas de saneamento básico.

2 - Os ajustamentos de limites entre os espaços referidos no número anterior só poderão ter como objectivo a definição exacta da sua demarcação no terreno e, quando necessário, serão realizados de acordo com as seguintes regras - nos casos em que a linha limite se dispõe paralelamente a arruamentos ou vias públicas, estabelecendo espaços urba-

nos ou urbanizáveis, desse mesmo lado da via, a sua demarcação dista 50 m da respectiva berma, salvo quando uma construção ou conjunto de construções contíguas preexistentes se localizem parcialmente para além da faixa de terreno assim definida, situação em que a referida linha contornará o perímetro edificado, incluindo-o na totalidade no espaço urbano ou urbanizável.

CAPÍTULO II

Espaços urbanos

SECÇÃO I

Subespaços urbanos

Artigo 30.º

Consideram-se subespaços urbanos as áreas incluídas nos perímetros urbanos e delimitadas como tal na planta de ordenamento, na escala 1:25000, excluindo os espaços industriais e os espaços urbanizáveis.

Artigo 31.º

O regime geral de urbanização e de edificabilidade está definido para os perímetros urbanos nos artigos da subsecção II.

SUBSECÇÃO I

Cedências

Artigo 32.º

As áreas destinadas ao domínio público, nas operações de loteamento, serão cedidas gratuitamente pelos particulares à Câmara Municipal, de acordo com o disposto nos artigos 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e, ainda, de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro.

Artigo 33.º

O índice de cedência a observar em loteamentos situados nos perímetros urbanos referidos no artigo 30.º será superior a 10% e inferior a 20%, excepto nos casos em que a área urbanizável da parcela loteada seja superior a 5 ha, tomando então o valor de 10%.

SUBSECÇÃO II

Edificabilidade

Artigo 34.º

1 - Define-se o «índice de ocupação» como a razão entre a área de implantação da construção e a área total do terreno.

2 - Define-se o «índice de utilização» como a razão entre a área total de pavimento (totalidade de pisos) e a área total do terreno.

Artigo 35.º

1 - O Plano Director Municipal determina os índices urbanísticos definidos no artigo anterior para cada uma das zonas delimitadas na planta de ordenamento, tendo em conta a dinâmica de transformação do uso do solo, actual e previsional, as prioridades estratégicas e a estrutura fundiária.

2 - Na área urbana de Vila do Porto o número máximo de pisos permitido é de dois, admitindo-se três pisos apenas em casos excepcionais, devidamente justificados, onde, à luz do bom senso e da integração urbanística, não causem perturbações negativas. Apenas se integram nestes casos de excepção edifícios destinados a unidades hoteleiras, habitação colectiva em regime de propriedade horizontal e funções públicas da responsabilidade do Estado.

3 - Na mesma área urbana de Vila do Porto os índices máximos de ocupação e utilização do solo serão, respectivamente:

0,50 para ambos os índices em construções de um piso;
0,50 e 0,80 para construções de dois pisos;
0,50 e 0,90 para construções de três pisos.

4 - Para as áreas urbanas dos restantes aglomerados do concelho os índices máximos de ocupação e de utilização do solo serão, respectivamente, de 0,50 e 0,80, e a altura máxima das edificações não poderá exceder dois pisos.

5 - Nas áreas urbanas a que se referem os n.os 3 e 4 deste artigo a ocupação de lotes já constituídos fica vinculada às disposições decorrentes dos compromissos legalmente assumidos pela Câmara Municipal à data da aprovação deste Regulamento, ou seja, que possuam licença de construção ou alvará de loteamento.

6 - Quando se tratar de lotes ou prédios a reconstruir ou remodelar, os índices urbanísticos máximos serão os referidos nos n.os 3 e 4 deste artigo ou aqueles que existiam antes das obras de intervenção acima referidas nos prédios ou lotes em questão, majorados até à cêrcea e ao alinhamento dos edifícios contíguos.

SUBSECÇÃO III

Taxa pela realização, pela manutenção e pelo reforço das infra-estruturas urbanísticas

Artigo 36.º

A Câmara Municipal poderá, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, ser compensada dos encargos resultantes da realização de infra-estruturas urbanísticas públicas, exteriores ao domínio privado, decorrentes de operações de loteamento, através do pagamento da taxa pela realização, pela manutenção e pelo reforço das infra-estruturas urbanísticas pelos proprietários e demais titulares de direitos reais sobre o terreno objecto das referidas operações.

SECÇÃO II

Subespaço histórico-cultural de Vila do Porto

Artigo 37.º

1 - O subespaço histórico-cultural, devidamente identificado na planta de ordenamento, é constituído pelo Núcleo Histórico de Vila do Porto, conforme definido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/92/A, de 21 de Outubro.

2 - Este espaço é especialmente importante sob o ponto de vista histórico, cultural e ambiental do concelho, integrando edifícios de interesse histórico e arquitectónico, pelo que deverão ser mantidas as características gerais das malhas urbanas e preservadas as características arquitectónicas dos edifícios de maior interesse.

3 - As condicionantes estabelecidas para os espaços culturais visam a defesa e valorização do património edificado, permitindo em simultâneo a adaptação das suas funções às realidades actuais.

Artigo 38.º

As edificações no subespaço histórico-cultural de Vila do Porto, para além do uso habitacional, podem integrar outras funções, como actividades terciárias, hoteleiras e similares.

Artigo 39.º

1 - As edificações existentes nestes espaços deverão ser conservadas e recuperadas, apenas se admitindo a demolição nos casos em que não estejam garantidas as condições mínimas de segurança ou salubridade.

Estes casos terão de ser confirmados por vistoria da Câmara Municipal, documentada fotograficamente e com relatórios subscritos pelo Laboratório Regional de Engenharia Civil ou por engenheiro civil ou, caso se aplique, pela autoridade sanitária competente no concelho.

2 - Nos casos em que, nos termos do número anterior, seja permitida a demolição, a nova edificação a existir deverá obedecer às seguintes prescrições:

- a) O edifício deverá integrar-se de forma harmoniosa no conjunto existente, respeitando a morfologia, a volumetria, a cêrcea, o alinhamento e os pisos das construções existentes;
- b) A superfície total de pavimento não poderá ser superior ao maior dos seguintes valores:

A existente antes da demolição;
A resultante da aplicação do factor multiplicativo 1,1 ao índice de utilização referente à área urbana de Vila do Porto;

- c) O espaço a reservar para estacionamento não deverá ser inferior a um lugar por fogo ou um lugar por cada 100 m² de superfície de pavimento não habitacional. Exceptuam-se os casos em que a reserva deste espaço seja construtivamente inexistível, situação a ser confirmada através de pare-

cer, escrito, do Laboratório Regional de Engenharia Civil ou por dois técnicos licenciados em cursos com afinidade directa com a construção civil;

- d) Os trabalhos sobre os quais dispõe este artigo dependem sempre da aprovação do Secretário Regional de Educação e Cultura.

3 - Enquanto não entrar em eficácia o plano de pormenor de salvaguarda, aplicar-se-á ao conjunto classificado, designado como Zona Antiga de Vila do Porto, as disposições contidas no Decreto Legislativo Regional n.º 22/92/A, assim como as disposições gerais definidas nesta secção.

SECÇÃO III

Subespaços turístico-residenciais

Artigo 40.º

1 - Consideram-se subespaços turístico-residenciais aqueles que apresentam um nível médio a elevado de infra-estruturas e densidade de construção com uso habitacional que por razões paisagísticas ou de infra-estruturação se associam fundamentalmente a usos turísticos.

2 - Estes subespaços deverão ser objecto de uma gestão integrada, tendo como objectivo a criação, salvaguarda e recuperação de valores fundamentais para a manutenção e desenvolvimento do sector turístico.

Artigo 41.º

Os subespaços turístico-residenciais encontram-se delimitados na planta de ordenamento à escala 1:25000. Nesta categoria incluem-se os lugares de São Lourenço, Praia Formosa, Maia, Anjos e Estação Loran.

Artigo 42.º

Para esta categoria de subespaços será conveniente a elaboração de planos de escalão inferior no sentido de promover uma utilização sustentável.

Artigo 43.º

Na ausência destes planos, o licenciamento de infra-estruturas ou construções nestes espaços ficará condicionado aos seguintes pontos:

- a) Função predominantemente turística;
- b) Plena integração na envolvente;
- c) Índice de utilização inferior ou igual a 0,60 e número de pisos igual ou inferior a dois.

CAPÍTULO III

Espaços urbanizáveis

Artigo 44.º

1 - Entende-se por espaços urbanizáveis aqueles que são susceptíveis de vir a adquirir predominantemente as características dos espaços urbanos.

2 - Os espaços urbanizáveis do concelho de Vila do Porto encontram-se delimitados na planta de ordenamento.

3 - Para os espaços urbanizáveis deverão atender-se as seguintes orientações e parâmetros urbanísticos:

- a) Altura máxima de dois pisos ou cércea de 6,5 m;
- b) Índice de ocupação de 0,35;
- c) Índice de utilização de 0,60;
- d) Dois lugares de estacionamento por fogo ou por 50 m² de área de construção para terciário;
- e) Sistemas de infra-estruturas de saneamento básico, electricidade e telecomunicações subterrâneas.

4 - São aplicáveis aos espaços urbanizáveis as disposições da subsecção III deste Regulamento («Taxas»).

CAPÍTULO IV

Espaços industriais

Artigo 45.º

Em conformidade com o Decreto Legislativo Regional n.º 14/88/A, de 6 de Abril, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 40/92/A, de 7 de Outubro, é obrigatório o licenciamento de estabelecimentos industriais, os quais se localizarão na área industrial assinalada na planta de ordenamento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte do presente Regulamento.

Artigo 46.º

Poderão vir a ser licenciadas novas unidades industriais fora da área a que se refere o artigo anterior desde que seja cumprido o disposto no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/88/A e se verifiquem as circunstâncias ou os requisitos seguintes, sem prejuízo das servidões a que se refere o capítulo I:

- a) Não exista parque industrial infra-estruturado e com dispositivos de tratamento de efluentes;
- b) Seja respeitada a legislação em vigor sobre recolha, tratamento e destino final dos resíduos resultantes do processamento industrial e poluição sonora e atmosférica;
- c) Os estabelecimentos das classes A e B só poderão localizar-se fora do parque industrial quando devidamente isolados e separados de prédios de habitação e nas seguintes condições:

Percentagem máxima de solo impermeabilizado - 80%;

Edifícios industriais com um afastamento mínimo de 100 m relativamente a lotes ou edifícios habitacionais;

O tratamento de efluentes, quando necessário, ser realizado em estação própria, antes de lançados na rede pública ou nas linhas de drenagem natu-

ral, respeitando em qualquer dos casos as disposições do Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, ou de outra legislação em vigor.

- d) Os estabelecimentos industriais de qualquer classe poderão ser ampliados desde que seja cumprida a legislação em vigor para o sector, nomeadamente o Decreto Legislativo Regional n.º 14/88/A, de 6 de Abril, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 40/92/A, de 7 de Outubro, e as disposições constantes do presente Regulamento;
- e) Os estabelecimentos industriais da classe C podem localizar-se em prédios com outros usos desde que as condições de isolamento os tornem compatíveis com o uso do prédio em que se encontram e respeitem a legislação em vigor sobre poluição atmosférica, poluição sonora e descargas de efluentes.

CAPÍTULO V

Espaços para indústrias extractivas

Artigo 47.º

Os espaços para as indústrias extractivas, representados na planta de ordenamento, são destinados à exploração dos recursos geológicos utilizados como matérias-primas para a indústria e obras públicas.

Artigo 48.º

A ocupação e a utilização dos espaços referidos no artigo anterior ficam condicionadas pelo disposto nos Decretos-Leis n.os 89/90 e 90/90, de 16 de Maio, e pelas condicionantes seguintes:

- a) Só serão autorizadas nestes espaços construções que estejam directamente relacionadas com a actividade industrial a instalar;
- b) A ocupação das construções referidas na alínea anterior não poderá exceder o maior dos seguintes valores:

100 m² de área coberta por exploração;
Índice de ocupação de 0,02;

- c) Numero máximo de pisos igual a dois.

CAPÍTULO VI

Espaços agrícolas

Artigo 49.º

Os espaços agrícolas dividem-se em:

- a) Subespaços agrícolas;
- b) Subespaços agro-pastoris;
- c) Reserva para campo de golfe.

SECÇÃO I

Subespaços agrícolas

Artigo 50.º

Os subespaços pertencentes a esta classe são os que possuem características mais adequadas às actividades agrícolas, ou que as possam vir a adquirir, e encontram-se identificados na planta de ordenamento e incluem a RAR.

Artigo 51.º

A utilização de quaisquer espaços integrados na RAR subordinar-se-á estritamente aos condicionamentos impostos pela preservação das suas potencialidades, pelo que não podem ser objecto de quaisquer acções que as diminuam ou destruam, salvo as excepções consignadas na lei geral, nomeadamente no Decreto Legislativo Regional n.º 7/ /86/A, de 25 de Fevereiro.

SECÇÃO II

Subespaços agro-pastoris

Artigo 52.º

As áreas de uso predominantemente pastoril e agrícola, não incluídas na RAR, encontram-se identificadas na planta de ordenamento e incluem as áreas das classes V e VI da capacidade de uso.

Artigo 53.º

1 - Nas áreas a que se refere esta secção será permitida a implantação de unidades de transformação de produtos agrícolas, pecuários ou florestais e de equipamentos de interesse social e cultural, nas seguintes condições:

Índice de ocupação máximo de 0,05 e até dois pisos;
Ficarem garantidas as condições de acesso, integração paisagística e infra-estruturas;
Obrigatoriedade de apresentação e execução de projectos de arranjos de espaços exteriores.

2 - As condições de edificabilidade para habitação nestas áreas são as seguintes:

- a) Apenas serão licenciadas novas construções em parcelas de área igual ou superior a 5000 m²;
- b) O índice de ocupação não poderá exceder 0,05, sendo apenas permitida a construção de um fogo por parcela, com um máximo de dois pisos;
- c) O abastecimento de água e a drenagem dos esgotos deverão ser resolvidos por sistemas autónomos, salvo se existirem redes públicas, sendo neste caso obrigatória a sua ligação por conta do interessado.

Artigo 54.º

1 - As edificações já existentes nestas zonas poderão ser remodeladas ou recuperadas.

2 - Em caso de ampliação, não poderão ser ultrapassadas as condições de edificabilidade estipuladas neste Regulamento e na legislação específica em vigor.

SECÇÃO III

Subespaço de reserva para campo de golfe

Artigo 55.º

Entende-se por reserva para campo de golfe uma parcela dos espaços agrícolas cujo uso apenas se modificará caso se concretize ou seja levada a cabo iniciativa de implantação de uma estrutura turística desta natureza.

Enquanto tal não acontecer, este espaço será utilizado como agro-pastoril.

Artigo 56.º

A área destinada ao campo de golfe não deverá ultrapassar os 65 ha.

Artigo 57.º

Até ser obtida aprovação municipal, o projecto e as obras de construção do campo de golfe e os terrenos a ele destinados terão um uso enquadrado na definição de agro-pastoril, sendo-lhe aplicadas as regras expressas para esta classe, no articulado deste Regulamento.

Artigo 58.º

Toda a área destinada ao campo de golfe, após tomada a decisão da sua construção, deverá ser vedada por cortina verde, de espécies arbóreas existentes na ilha, ao longo de todo o seu perímetro.

Artigo 59.º

As construções destinadas a apoio ao golfe e as unidades hoteleiras associadas ao empreendimento deverão implantar-se na periferia deste espaço, não devendo o índice de ocupação destas construções ultrapassar 0,015.

Artigo 60.º

Caso as áreas, que nos termos deste Regulamento venham a ser afectas ao campo de golfe, estejam em sobreposição total ou parcial com a proposta de RER, terá de ser requerido, para a construção do campo de golfe, o reconhecimento do interesse público previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro.

Artigo 61.º

Em toda a área destinada a reserva para o campo de golfe, demarcada e reconhecida nos termos do artigo anterior, não será permitida qualquer construção nova ou ampliação das existentes que não sejam as respeitantes aos projectos do

próprio campo de golfe. Esta restrição caducará se, passados dois anos da publicação do reconhecimento de utilidade pública, não se encontrarem aprovados os projectos do empreendimento, não estiverem adquiridos os terrenos e não tiverem sido iniciadas as obras.

CAPÍTULO VII

Espaços florestais

Artigo 62.º

Os espaços florestais são os destinados à produção de material lenhoso e outros produtos florestais. Tem ainda como fim o de assegurar a correcção das disponibilidades hídricas, diminuir o risco de erosão dos solos permitindo a sua recuperação funcional e o incremento do valor ecossistémico e recreativo da paisagem.

Artigo 63.º

Nas zonas florestais poderão ser autorizadas edificações nas seguintes condições:

- a) Apoio exclusivamente florestal, devidamente justificado, não podendo o índice de utilização exceder o valor de 0,01;
- b) Como apoio habitacional ao respectivo proprietário, em parcelas de áreas iguais ou superiores a 5000 m², e nas seguintes condições:

Área máxima de construção - 250 m²;
Número máximo de pisos - dois;
Infra-estruturas autónomas, excepto quando existir rede pública.

Artigo 64.º

Nas áreas assinaladas com A, na planta de ordenamento, junto ao aeroporto, pertencentes a esta classe de espaços, poderão, caso seja inviável um destino florestal, ter uma utilização correspondente à dos subespaços agro-pastoris.

Esta modificação será precedida de estudo que a justifique e aprovada pelas entidades com competência para o efeito.

CAPÍTULO VIII

Espaços naturais

Artigo 65.º

Consideram-se espaços naturais as áreas que se destinam fundamentalmente à protecção do património natural e salvaguarda dos valores paisagísticos e como tal delimitados na planta de ordenamento.

Artigo 66.º

Estes espaços são constituídos pelas áreas classificadas referidas no artigo 14.º, assim como por partes daquelas que são identificadas como biótopos resultantes do programa Corine, e que são:

Ilhéu da Vila e Costa Oeste;
Pico Alto;
Maia;
São Lourenço;
e ainda pelas faixas costeiras, identificadas na planta de ordenamento.

Artigo 67.º

O uso do solo, nas áreas classificadas referidas no artigo anterior, fica condicionado pelo disposto na legislação específica em vigor e ainda aos condicionalismos referidos nos n.os 1 e 2 do artigo seguinte.

Artigo 68.º

O uso do solo nas áreas identificadas como biótopos e marcadas com símbolo «B» na planta de ordenamento, assim como as faixas costeiras referidas no artigo 66.º, fica condicionado às disposições seguintes:

- 1) São permitidos trabalhos de manutenção de muros e edificações existentes à data da publicação do Plano Director Municipal no *Diário da República*;
- 2) São permitidas pinturas ou caiações de exteriores de edifícios existentes, desde que não introduzam alterações cromáticas ou de textura;
- 3) Ficam proibidas nestas áreas as seguintes actividades:
 - a) O derrube ou destruição da flora existente;
 - b) A introdução de plantas e animais exóticos;
 - c) A realização de movimentos de terras ou alterações do relevo e do coberto vegetal;
 - d) A caça;
 - e) A prática de campismo;
 - f) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio, a calma e o silêncio naturais.

CAPÍTULO IX

Espaços-canais

Artigo 69.º

Entende-se aqui como espaços-canais todos aqueles que são referidos na parte II, capítulo III, com excepção das secções IV e V.

As regras de uso destes espaços e a definição da sua configuração encontram-se descritas no referido capítulo III, auxiliadas pela representação cartográfica das infra-estruturas que determinam a existência de cada uma.

SECÇÃO I

Aeroporto e porto

Artigo 70.º

Estas áreas constituem as zonas do porto e aeroporto com as respectivas áreas envolventes e cuja ocupação é condicionada pelas servidões daquelas infra-estruturas referidas na secção VI do capítulo dedicado às servidões.

SECÇÃO II

Infra-estruturas de saneamento básico

Artigo 71.º

É interdita a construção ou a plantação de árvores ao longo de uma faixa de 5 m, medida para cada lado do traçado das condutas de adução e de adução-distribuição de água.

Artigo 72.º

É interdita a construção ao longo de uma faixa de 2 m, medida para um e outro lado das condutas distribuidoras de água e dos colectores das redes de drenagem de esgotos.

Artigo 73.º

Define-se uma faixa non aedificandi de 400 m a partir dos limites dos aterros sanitários e de 100 m dos limites das estações de tratamento de águas residuais.

Artigo 74.º

Nas faixas referidas no artigo anterior são apenas permitidas explorações florestais e são interditas as captações de água.

CAPÍTULO X

Unidades operativas de planeamento e gestão

Artigo 75.º

1 - As unidades operativas de planeamento e gestão correspondem a espaços de ordenamento que serão prioritariamente sujeitos a planos municipais de ordenamento do território, ou a planos de natureza especial, nos termos da legislação em vigor.

2 - Enquanto os planos definidos no número anterior não estiverem aprovados, a ocupação, uso e transformação do solo rege-se-á pelo presente Regulamento.

3 - Definem-se as seguintes unidades operativas de planeamento e gestão, devidamente delimitadas na planta de ordenamento:

Plano de Urbanização de Vila do Porto, Aeroporto e Valverde;
Plano de Pormenor dos Anjos;
Plano de Pormenor da Praia;
Plano de Pormenor de São Lourenço;
Plano de Pormenor da Maia;
Plano de Pormenor de Salvaguarda do Núcleo Histórico de Vila do Porto.

Anexo n.º 1**Património classificado**

Igreja de Nossa Senhora da Purificação, Santo Espírito -
- Decreto n.º 41191, de 18 de Julho de 1957 - imóvel de interesse público.

Casa do 3.º Donatário da Ilha de Santa Maria - Decreto n.º 44452, de 5 de Julho de 1962 - imóvel de interesse público.

Convento e Igreja de São Francisco - Decreto n.º 251/70, de 3 de Junho - imóvel de interesse público.

Prédio na Rua de Teófilo Braga, 124 - Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril - imóvel de interesse público.

Conjunto protegido da Zona Antiga de Vila do Porto -
- Decreto Legislativo Regional n.º 22/92/A, de 21 de Outubro (IIP).

Moinho de Água da Ribeira Grande, freguesia de Vila do Porto - Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro (IIP).

Moinho de Água do Calhau da Roupá, freguesia de Vila do Porto - Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro (IIP).

Moinho de Água da Estrada Regional, freguesia de Santa Bárbara - Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro (IIP).

Moinho de Vento da Lapa, freguesia de Santo Espírito -
- Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro (IIP).

Moinho de Vento da Lapa de Cima, freguesia de Santo Espírito - Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro (IIP).

Moinho de Vento do Arrebentão, freguesia de Santa Bárbara - Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro (IIP).

Ermida dos Anjos (IIP), freguesia de Vila do Porto -
- Resolução n.º 58/2001, de 17 de Maio.

Proposta de classificação de património

Forte de São Braz.

Forte de São João Baptista (Praia).

Portões brasonados existentes na ilha.

Ermida de Jesus Maria José (São Lourenço).

Chaminés a vapor existentes nas casas senhoriais de Vila do Porto e São Pedro.

Ermida do Recolhimento de Santa Maria Madalena (Vila do Porto).

Casa de Maria da Purificação Puim (Rua do Dr. Luís Bettencourt, 42-44).

Recolhimento de Santo António.

Anexo n.º 2

Legislação em vigor para a gestão geral do Plano Director Municipal:

Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto;

Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio;

Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Legislação em vigor para conservação do património edificado:

Decreto-Lei n.º 426/89, de 6 de Dezembro;

Decreto n.º 21875, de 18 de Novembro de 1932;

Decreto-Lei n.º 28468, de 15 de Fevereiro de 1938;

Decreto-Lei n.º 34993, de 11 de Outubro de 1945;

Decreto-Lei n.º 40338, de 21 de Novembro de 1955;

Decreto-Lei n.º 12/83/A, de 12 de Abril.

Legislação em vigor para equipamentos escolares:

Decreto-Lei n.º 21875, de 18 de Novembro de 1931;

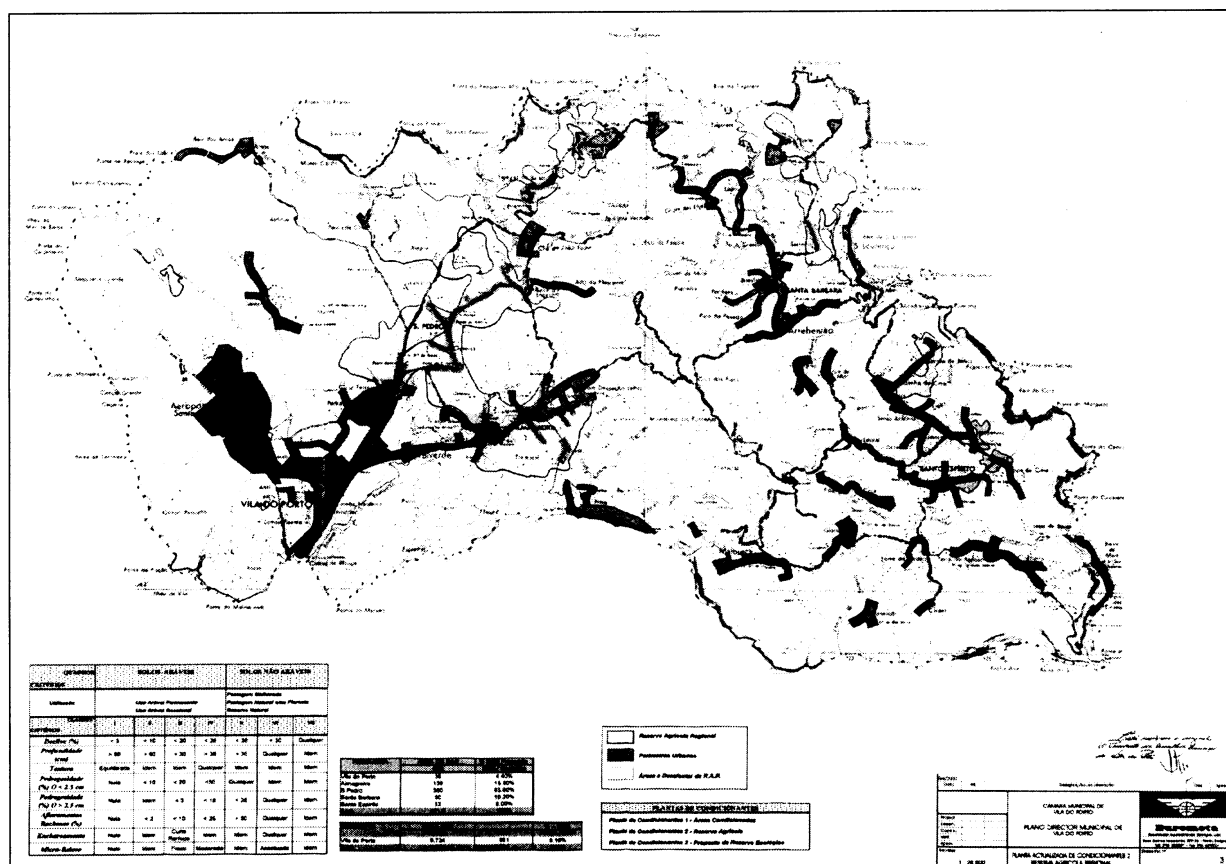
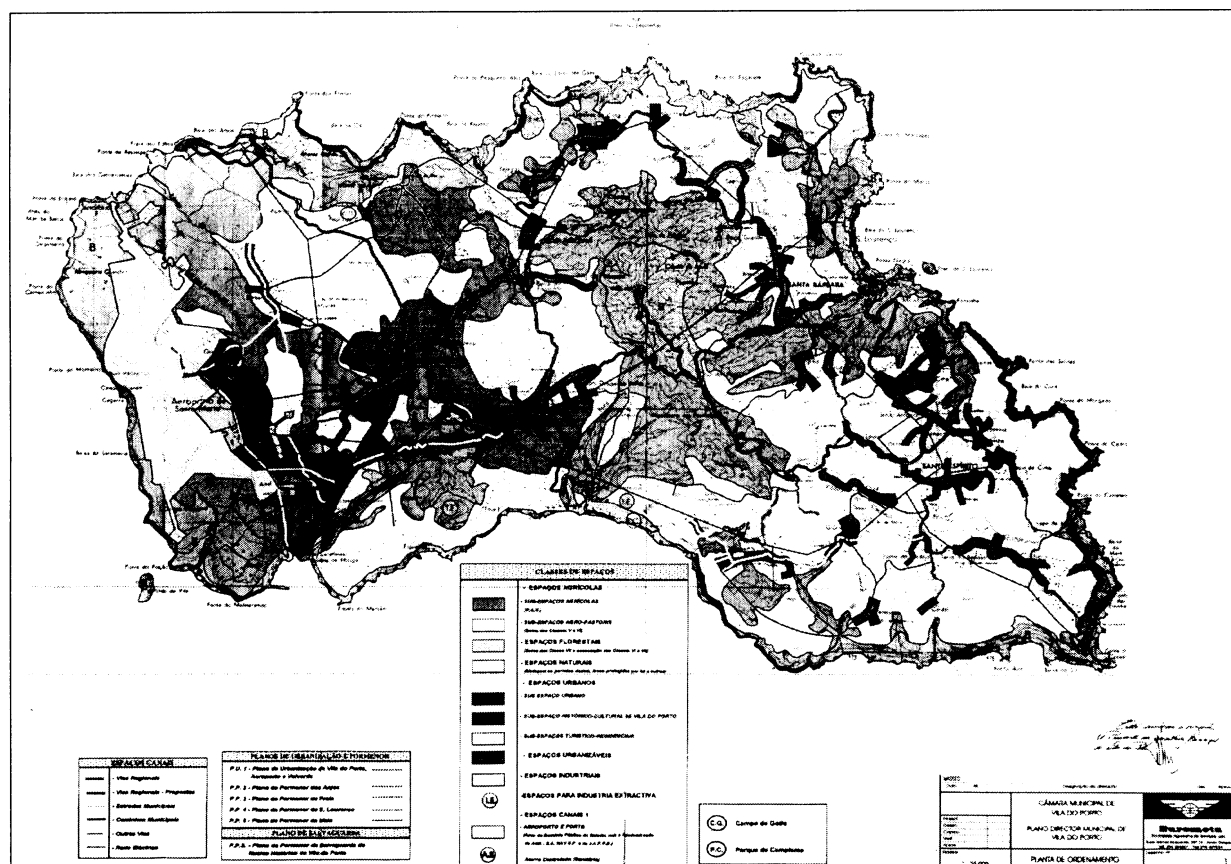
Decreto-Lei n.º 34993, de 11 de Outubro de 1945;

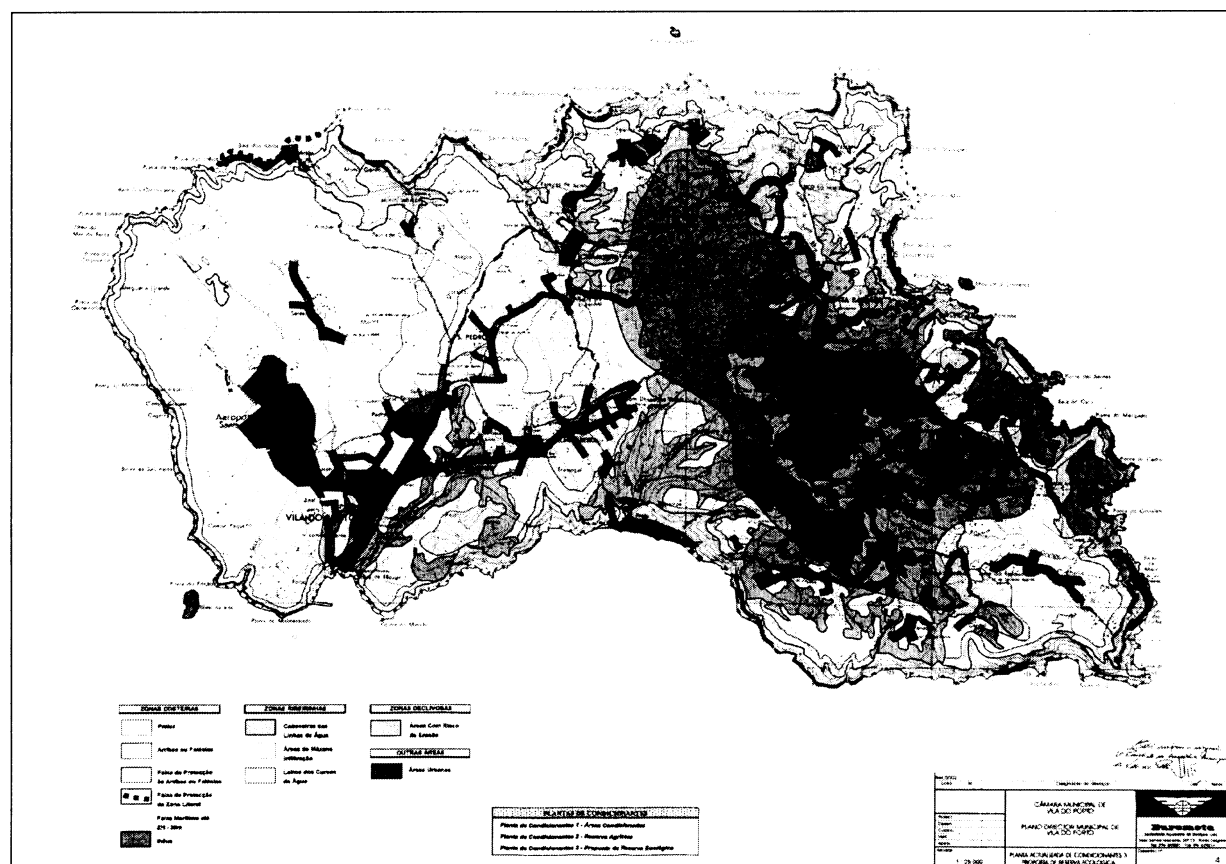
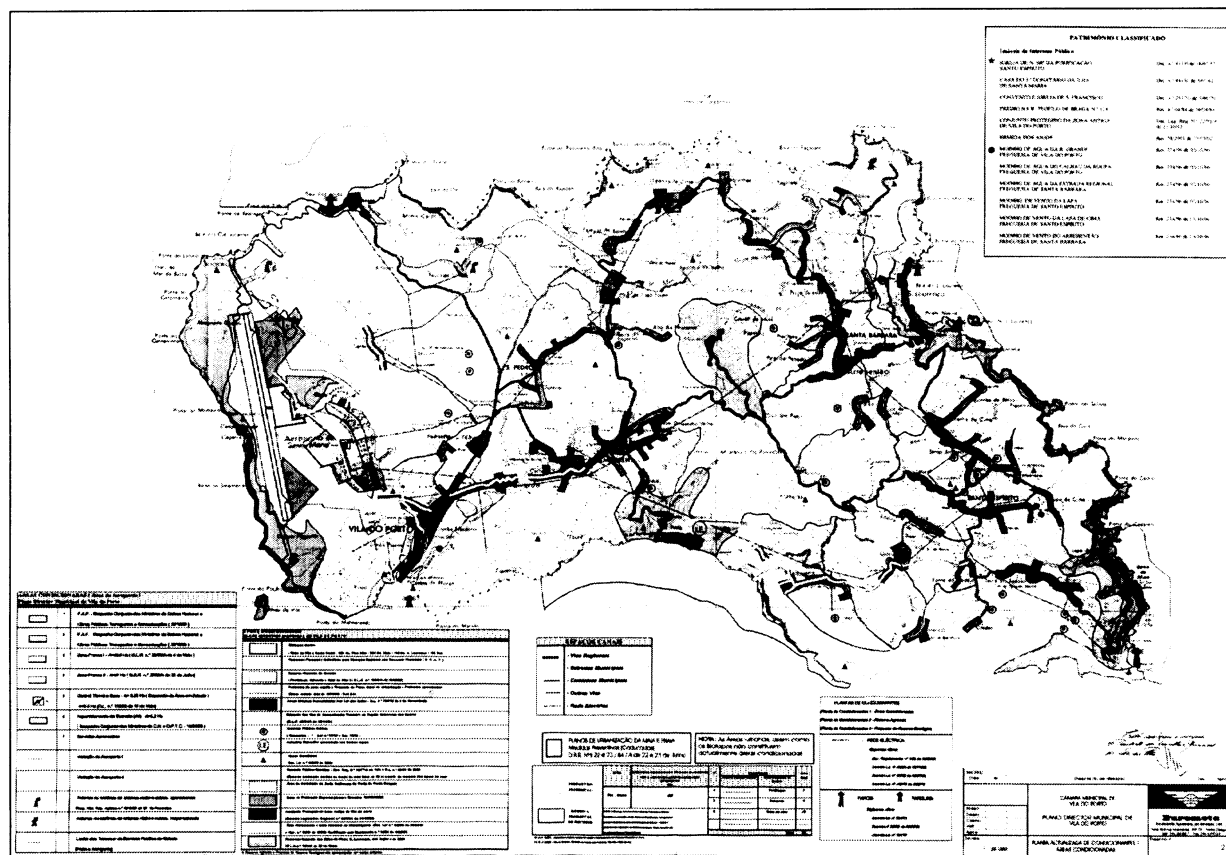
Decreto-Lei n.º 37575, de 8 de Outubro de 1949;

Decreto-Lei n.º 40388, de 21 de Novembro de 1955;

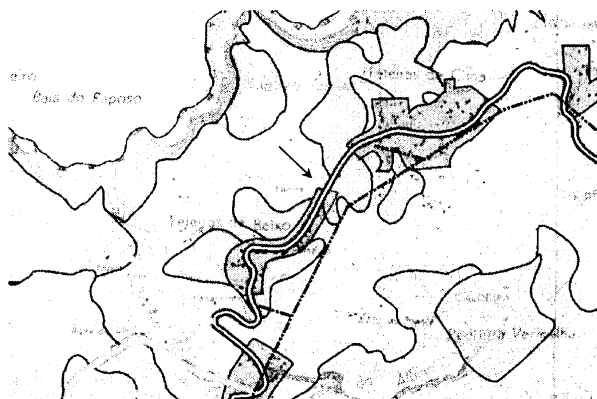
Decreto n.º 44220, de 3 de Março de 1962;

Decreto-Lei n.º 246/92, de 30 de Outubro.

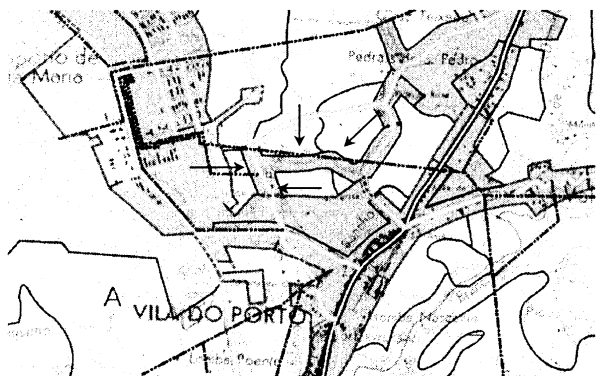




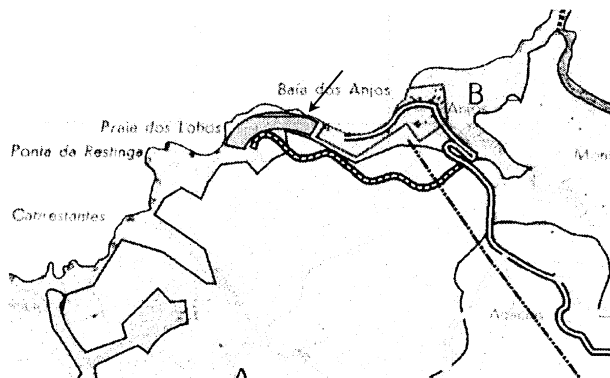
ANEXO N.º 4



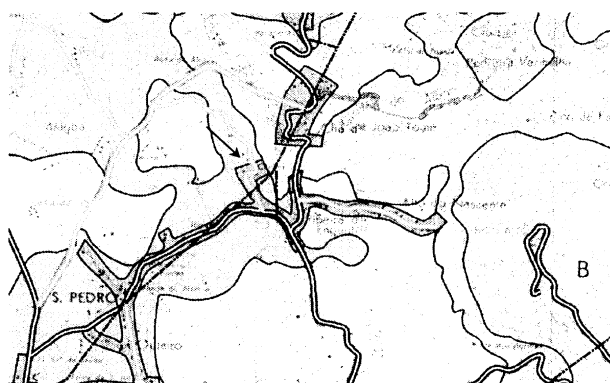
ANEXO N.º 5



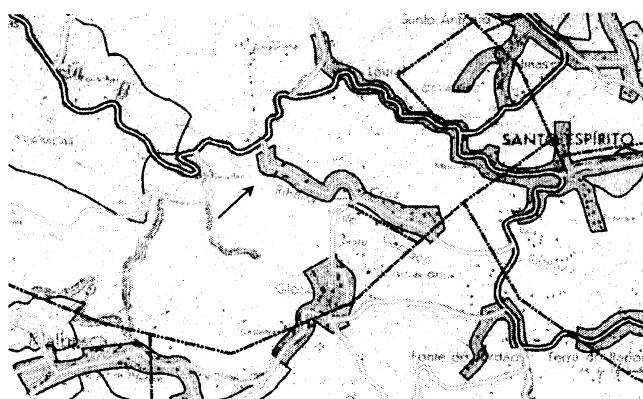
ANEXO N.º 6



ANEXO N.º 7



ANEXO N.º 8



SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E CULTURA E DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 25/2004

de 1 de Abril

A actividade profissional de pescador tem, por motivos histórico-culturais e de outra ordem, permanecido nos Açores alheia ao fenómeno da crescente escolarização da sociedade. Tal facto tem, no actual contexto, trazido consequências preocupantes para a entrada na profissão, nomeadamente a partir da exigência do cumprimento da escolaridade obrigatória para atribuição da cédula de inscrição marítima. Por outro lado, os baixos índices de escolarização têm impedido um largo grupo de profissionais de pescas de acederem a formação profissional de níveis mais elevados, condicionando assim o desenvolvimento e a modernização da actividade piscatória nos Açores.

Neste quadro, torna-se particularmente relevante assegurar que o ingresso neste sector profissional e a estabilidade económica e social dos indivíduos que o desejem fazer não fiquem dependentes da escolarização obtida em idade escolar, garantido uma escolarização de segunda oportunidade, adequada e ajustável aos vários percursos escolares realizados. Mostra-se também pertinente que tal programa de escolarização específico se articule com a formação profissional necessária e indispensável ao exercício profissional de pescador, garantindo acesso a certificação e carteira profissional, no caso traduzida na cédula de inscrição marítima.

Para isso, a Resolução 12/2000, de 3 de Fevereiro, criou o Programa Específico de Escolaridade e Formação Profissional para profissionais de Pescas – PESCAR – o qual prevê, de acordo com os seus números 3, 4 e 5, a criação de cursos de escolarização de segunda oportunidade e de formação profissional específicos para aquele sector da actividade económica.

É neste contexto, e tendo em conta a Portaria n.º 1226/2003, de 20 de Outubro, dos Ministérios da Educação e da Segurança Social e do Trabalho, que o presente diploma vem criar itinerários alternativos de conclusão da escolaridade obrigatória para candidatos a profissionais de pescas, contemplando simultaneamente a vertente académica e a vertente profissional e adequando os percursos formativos previstos aos anteriores percursos de escolarização de cada candidato.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura e pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, e dos n.ºs 3, 4 e 5 da Resolução n.º 12/2000, de 3 de Fevereiro, o seguinte:

1. É criada, no âmbito do Programa Específico de Escolaridade e Formação Profissional para Profissionais das Pescas (PESCAR), uma oferta educativa e formativa de nível de qualificação I e II, adiante designado por Cursos de Escolarização PESCAR (CEP).
2. Os referenciais curriculares dos CEP, compostos pela caracterização dos itinerários formativos, desenho curricular, áreas de competências e domínios e unidades de formação, sua organização e desenvolvimento, são os estabelecidos nos Anexos I a VIII à presente Portaria, da qual fazem parte integrante.
3. Os cursos de "Aptidão Pescas" concluídos a partir da data de entrada em vigor da Resolução n.º 12/2000, de 3 de Fevereiro, são considerados para todos os efeitos equivalentes ao percurso de formação Tipo 0 previsto no anexo à presente portaria.
4. Para os efeitos do disposto no número anterior, a Direcção Regional das Pescas comunica ao Centro de Reconhecimento e Validação de Competências da ilha de residência do pescador a data de conclusão do curso e a menção obtida, cabendo àquele, com dispensa de quaisquer outros procedimentos, proceder à certificação da escolaridade obtida nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril.
5. A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.
6. São revogados o Despacho Normativo n.º 70/80, de 22 de Julho, e o Despacho Normativo n.º 149/86, de 31 de Dezembro.

Secretarias Regionais da Educação e Cultura e da Agricultura e Pescas.

Assinada em 26 de Fevereiro de 2004.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo Meneses*. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Anexo I

Regulamento dos Cursos de Escolarização PESCAR (CEP)

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as normas de organização, estrutura curricular e funcionamento dos cursos de escolarização previstos no Programa Específico de Escolaridade e Formação Profissional para profissionais das pescas (PESCAR), adiante designados por CEP, especificamente destinados à escolarização de candidatos a inscritos marítimos que não estejam sujeitos à obrigação de escolaridade.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se às unidades orgânicas do sistema educativo público, às escolas profissionais ou outras entidades formadoras acreditadas da Região Autónoma dos Açores, sempre que possível em articulação com outros parceiros educativos.

2. Para efeitos de oferta de qualquer dos CEP, podem as entidades formadoras estabelecer entre si as parcerias que se revelarem necessárias.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Artigo 3.º

Autorização de funcionamento

1. A autorização para o funcionamento dos cursos cabe ao director regional competente em matéria de formação profissional.

2. O pedido de autorização para o funcionamento dos cursos deverá ser solicitado, através da formalização de candidatura em formulário adequado, dirigido à Direcção Regional das Pescas, nos seguintes períodos:

- a) De 1 a 31 de Maio, para a formação a iniciar a partir de 1 de Setembro do mesmo ano;
- b) De 1 de Setembro a 30 de Setembro, para a formação a iniciar até 15 de Agosto do ano seguinte.

Artigo 4.º

Condições de ingresso

Podem ser candidatos ao ingresso nos CEP todos os indivíduos candidatos a inscritos marítimos que não tenham concluído com aproveitamento a escolaridade obrigatória legalmente prevista para o seu grupo etário.

Artigo 5.º**Itinerários formativos**

1. Os CEP agrupam-se em itinerários formativos de acordo com as habilitações de entrada dos formandos e com o perfil de saída previsto.

2. Os itinerários formativos dos CEP, definidos no Anexo II ao presente regulamento, prevêem um perfil de saída ao nível do 1.º, 2.º ou 3.º ciclo do ensino básico, e agrupam-se nos seguintes tipos:

- a) Tipo 0 – Cursos destinados a formandos com habilitação de acesso inferior ao 1.º ciclo do ensino básico, conferindo, quando concluídos com aproveitamento, o 1.º ciclo do ensino básico;
- b) Tipo 1 – Cursos destinados a formandos com habilitação de acesso igual ou superior ao 1.º ciclo, mas inferior ao 2.º ciclo do ensino básico, conferindo, quando concluídos com aproveitamento, o 2.º ciclo do ensino básico e uma certificação profissional de nível I;
- c) Tipo 2 – Cursos destinados a formandos com habilitação de acesso igual ou superior ao 2.º ciclo, mas inferior ao 3.º ciclo do ensino básico, conferindo, quando completados com aproveitamento, o diploma do ensino básico e uma certificação profissional de nível II.

3. A conclusão do itinerário formativo do Tipo 2 confere o direito à inscrição marítima como marinheiro pescador, nos termos da legislação em vigor.

4. Quando a conclusão dos itinerário de formação do Tipo 0 ou do Tipo 1 confira escolaridade equivalente à que o pescador legalmente está obrigado, poderão ser organizados cursos específicos, correspondentes à componente científico-tecnológica dos CEP do Tipo 2, ou ser permitida a frequência exclusiva daquela componente em cursos do Tipo 2 subsequentes, por forma conferir ao pescador o direito à inscrição marítima como marinheiro pescador, nos termos legais aplicáveis.

5. A conclusão da componente científico-tecnológica dos itinerários formativos do Tipo 0, Tipo 1 ou Tipo 2 conferem o direito ao embarque do estagiário mediante certificado emitido pela Direcção Regional das Pescas.

CAPÍTULO III**Organização curricular****Artigo 6.º****Componentes curriculares**

1. Os itinerários formativos dos CEP privilegiam uma estrutura curricular profissionalizante, que respeita a especificidade das respectivas áreas de formação e habilita para o exercício profissional ao nível proposto, e compreendem:

- a) A componente de formação sócio-cultural;
- b) A componente de formação científico-tecnológica;
- c) A componente de formação prática em contexto de trabalho.

2. Os referenciais curriculares dos itinerários de formação dos CEP, nas suas várias tipologias consoante os diferentes perfis dos destinatários, são os constantes dos Anexos III a VI ao presente regulamento.

Artigo 7.º**Componente sócio-cultural**

1. A componente de formação sócio-cultural destina-se a conferir as competências básicas imprescindíveis a uma sólida integração cívica e profissional e visa os seguintes objectivos:

- a) A aquisição de competências nos domínios das línguas, cultura e comunicação;
- b) A reflexão sobre as competências de cidadania e participação cívica necessárias à integração sócio-profissional;
- c) A aquisição de competências matemáticas articuladas com o contexto profissional de desempenho;
- d) Uma operacionalização transdisciplinar e articulada dos saberes com a componente de formação científico-tecnológica e com o contexto de trabalho.

2. As orientações curriculares da componente de formação sócio-cultural são as constantes do anexo VII ao presente regulamento.

Artigo 8.º**Componente científico-tecnológica**

1. A formação científico-tecnológica é estruturada em torno de itinerários qualificadores e visa a aquisição de competências no domínio das tecnologias da informação e das tecnologias específicas da área profissional das pescas.

2. A componente científico-tecnológica está organizada em unidades de formação cuja estrutura resulta de uma análise ocupacional em que são estabelecidas as operações que compõem o conjunto de conhecimentos e capacidades necessários à obtenção das competências desejadas.

3. As orientações curriculares da componente científico-tecnológica são as constantes do anexo VIII ao presente regulamento.

Artigo 9.º**Componente de formação prática**

1. A formação prática em contexto de trabalho é estruturada com base num roteiro de actividades a desenvolver numa entidade enquadradora, visando a obtenção ou consolidação de experiência profissional e a integração do formando no ambiente laboral.

2. A organização da formação prática em contexto de trabalho compete à entidade formadora, a qual assegura a sua programação tendo em conta os condicionalismos de cada situação, em estreita articulação com a entidade enquadradora.

3. A formação prática em contexto de trabalho decorre em regime de estágio, numa embarcação de pesca.

Artigo 10.º

Duração e carga horária

1. A duração mínima dos itinerários formativos dos CEP, estabelecida em função das habilitações de acesso, dos níveis de formação e dos perfis de saída, é a que consta do Anexo II ao presente regulamento.

2. Os CEP podem ser ministrados em horário pós-laboral ou em horário compatível com a actividade profissional dos formandos.

3. A duração semanal das unidades de formação não pode ultrapassar 25 horas.

CAPÍTULO III**Desenvolvimento e gestão curricular**

Artigo 11.º

Organização da formação

1. A promoção e a divulgação dos CEP serão realizadas conjuntamente pela Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, pela Direcção Regional das Pescas e pelas associações do sector das pescas que pretendam aderir ao projecto.

2. Cabe à Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional providenciar os formulários de candidatura e inscrição nos CEP.

3. Os CEP são desenvolvidos em escolas do ensino regular, em escolas profissionais ou outras entidades formadoras em que se verifique a existência, no próprio estabelecimento ou na comunidade envolvente, dos recursos humanos e tecnológicos necessários à oferta de uma formação profissionalmente qualificante.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os CEP são organizados por turmas com um mínimo de 10 e um máximo de 20 formandos.

5. Quando comprovadamente o número de alunos existente na entidade formadora não permita cumprir o disposto no número anterior, pode ser autorizada, por despacho do Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, a constituição de turmas que não respeitem qualquer dos limites ali estabelecidos.

6. A inscrição nos CEP é feita no prazo previsto e divulgado pela instituição responsável por cada CEP.

7. Nenhum formando pode concluir com sucesso um CEP ao qual haja assistido a menos de dois terços da totalidade das horas de formação previstas.

8. As entidades enquadradoras da componente de formação prática em contexto de trabalho serão objecto de um processo prévio de avaliação da sua capacidade técnica, nomeadamente dos recursos humanos e materiais de que disponham, por parte da entidade formadora responsável.

9. As actividades a desenvolver pelo formando durante a formação prática em contexto de trabalho devem reger-se por um plano individual, acordado entre a entidade formadora, o formando e o coordenador do curso.

10. O acompanhamento técnico-pedagógico, bem como a avaliação do formando durante a formação prática em contexto de trabalho, são assegurados pelo coordenador do curso, em estreita articulação com o responsável pela formação na entidade enquadradora.

Artigo 12.º

Formadores

1. Na componente de formação sócio-cultural, podem ser formadores dos CEP todos os indivíduos com formação específica no domínio respectivo ou equivalente para o ensino regular.

2. Na componente de formação científico-tecnológica, podem ser formadores os indivíduos acreditados como tal por despacho conjunto do Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional e do Director Regional das Pescas, e que como tal se encontrem inscritos no respectivo registo regional.

Artigo 13.º

Coordenação

3. O coordenador do ou dos CEP é nomeado pela entidade formadora responsável pela formação.

4. O coordenador é obrigatoriamente um formador dos CEP, de preferência com experiência na área da formação profissional no sector.

CAPÍTULO IV**Avaliação e certificação**

Artigo 14.º

Regime de avaliação

1. A avaliação, enquanto processo regulador das tomadas de decisão pedagógicas, é contínua e desdobra-se em avaliação formativa e sumativa.

2. São intervenientes directos no processo de avaliação os formadores, os formandos e as estruturas de gestão/coordenação da formação.

3. A avaliação formativa ocorre ao longo de todo o processo de formação e utiliza os instrumentos de recolha de informação que se entenderem adequados à diversidade das aprendizagens realizadas e aos contextos em que estas decorrem.

4. A avaliação sumativa ocorre em momentos específicos do processo de formação, visa a formulação de um juízo globalizante sobre as aprendizagens realizadas, recorre aos instrumentos de recolha de informação que se entenderem adequados à diversidade das aprendizagens realizadas e aos contextos em que estas decorrem e expressa-se numa escala de 0 a 20 valores.

Artigo 15.º

Avaliação sumativa

1. A avaliação sumativa realiza-se por domínio de formação e ocorre no final de cada unidade da área de competência das tecnologias específicas, onde serão objecto de avaliação todos os domínios e unidades de cada componente de formação.

2. Nos itinerários formativos de Tipo 0, a avaliação sumativa realiza-se exclusivamente no final do curso.

3. A avaliação sumativa exige pelo menos dois elementos formais de avaliação por cada domínio de formação, a reunir ao longo do itinerário de aprendizagem.

Artigo 16.º

Classificação

1. A classificação final da componente de formação sócio-cultural obtém-se pela média aritmética simples das classificações obtidas em cada um dos domínios de formação que a constituem.

2. A classificação final da componente de formação científico-tecnológica nos CEP de Tipo 0 obtém-se pela aplicação da seguinte fórmula:

$$CFCT = (CTIC + 3 CTE) / 4$$

cujo resultado será arredondado à unidade, onde:

CFCT é a classificação final da componente científico-tecnológica;
CTIC é a classificação final das tecnologias de informação;
CTE é a classificação final das tecnologias específicas.

3. A classificação final da componente de formação científico-tecnológica nos CEP de Tipo 1 obtém-se pela aplicação da seguinte fórmula:

$$CFCT = (CTIC + CSHST + 3 CTE) / 5$$

cujo resultado será arredondado à unidade, onde:

CFCT é a classificação final da componente científico-tecnológica;
CTIC é a classificação final das tecnologias de informação;
CSHST é a classificação final da formação em Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho
CTE é a classificação final das tecnologias específicas.

4. A classificação final da componente de formação científico-tecnológica nos CEP de tipo 2 obtém-se pela aplicação da seguinte fórmula:

$$CFCT = (CTIC + 3 CTE + CPAP) / 5$$

cujo resultado será arredondado à unidade, onde:

CFCT é a classificação final da componente científico-tecnológica;
CTIC é a classificação final das tecnologias de informação;
CTE é a classificação final das tecnologias específicas;
CPAP é a classificação da prova de aptidão profissional.

5. Considera-se que o formando concluiu o itinerário formativo com aproveitamento quando o valor da classificação final for igual ou superior 10 valores.

6. Em casos excepcionais e devidamente justificados, pode ser autorizada pela Direcção Regional de Educação a realização de exames extraordinários no domínio ou domínios de formação nos quais o aluno não tenha obtido aproveitamento.

7. Os exames referidos no número anterior serão adequados à diversidade das aprendizagens realizadas e aos contextos em que estas decorreram.

8. A classificação final respeitante à conclusão dos CEP de Tipo 0 obtém-se pela média ponderada das classificações obtidas em cada componente de formação, aplicando a seguinte fórmula:

$$CF = (FSC + 2FCT) / 3$$

cujo resultado será arredondado à unidade, onde:

CF é a classificação final;
FSC é a classificação final da componente de formação sócio-cultural;
FCT é a classificação final da componente de formação científico-tecnológica.

9. A classificação final respeitante à conclusão dos CEP de Tipo 1 e de Tipo 2 obtém-se pela média ponderada das classificações obtidas em cada componente de formação, aplicando a seguinte fórmula:

$$CF = (FSC + 2FCT + FP) / 4$$

cujo resultado será arredondado à unidade, onde:

CF é a classificação final;
FSC é a classificação final da componente de formação sócio-cultural;
FCT é a classificação final da componente de formação científico-tecnológica;
FP é a classificação final da componente de formação prática.

Artigo 17.º

Prova de aptidão profissional

1. Nos CEP do Tipo 2 é obrigatória a realização de uma prova de avaliação final, adiante designada por prova de aptidão profissional (PAP), a organizar por um júri regional e acompanhada por júris de prova, nomeados para o efeito.

2. A elaboração da prova é cometida à Direcção Regional das Pescas, que a delegará em especialista ou especialistas da área a avaliar.

3. O conteúdo da prova de aptidão profissional consiste num ou mais trabalhos práticos baseados nas tarefas mais representativas da profissão de marinho pescador e deve permitir a avaliação da transdisciplinaridade adquirida no quadro da formação.

4. A prova de aptidão profissional terá lugar após a conclusão do percurso formativo com aproveitamento.

5. A data da realização da prova deverá situar-se preferencialmente nos primeiros três meses após a conclusão do curso.

6. Em casos devidamente justificados, mediante solicitação por escrito ao coordenador do CEP, o formando poderá não realizar a prova de aptidão profissional na data estabelecida, devendo, nesse caso, realizá-la no prazo máximo de seis meses após a conclusão das actividades formativas.

7. A data de realização da prova de aptidão profissional é divulgada pela entidade formadora até cinco dias úteis antes da data prevista para a sua realização, através de documento contendo as seguintes informações:

- a) Lista nominal dos formandos admitidos;
- b) Local, dia e hora de realização da prova;
- c) Composição do júri.

Artigo 18.º

Classificação da prova de aptidão profissional

1. A classificação final da prova, expressa numa escala de 0 a 20 valores, é calculada com base na seguinte fórmula:

$$CP = (2PP + PI)/3$$

cujo resultado será arredondado à unidade, onde:

CP é a Classificação da Prova;
PP é a Prova Prática;
PI é o Portefólio Individual.

2. A classificação da prova de aptidão profissional permanecerá afixada durante cinco dias úteis.

3. O formando poderá proceder à reclamação da classificação atribuída, através de exposição, devidamente fundamentada, dirigida ao presidente do júri regional de exames, durante o período referido no número anterior.

4. São aprovados na prova de aptidão profissional os alunos que obtiverem uma classificação igual ou superior a 10 valores.

5. Em caso de reprovação, o formando poderá repetir a prova, no prazo máximo de 90 dias após a data de comunicação do resultado, desde que o solicite, por escrito, à entidade formadora, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data de afixação da classificação obtida.

Artigo 19.º

Júri regional de exames

1. O júri regional de exames é responsável pela organização e promoção das provas de aptidão profissional, bem como pela homologação das pautas de avaliação com as classificações finais a inscrever nos certificados.

2. O júri regional de exames será nomeado conjuntamente pelo Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional e pelo Director Regional das Pescas, integrando um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, que presidirá;
- b) Direcção Regional da Educação;
- c) Direcção Regional das Pescas;

- d) Um representante de cada uma das organizações sindicais do sector das pescas;
- e) Um representante de cada uma das organizações patronais e de armadores do sector das pescas.

Artigo 20.º

Júri de prova

1. Os júris das provas de aptidão profissional são responsáveis pelo acompanhamento da realização de cada uma das provas e pela classificação das mesmas.

2. Os júris das provas de aptidão profissional são nomeados conjuntamente pelo Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional e pelo Director Regional das Pescas, sendo constituídos por três elementos:

- a) Um representante da Direcção Regional das Pescas, que presidirá;
- b) Um formador das tecnologias específicas;
- c) Um monitor da formação prática em contexto de trabalho.

Artigo 21.º

Portefólio individual

1. Nos CEP do Tipo 2 é obrigatória a organização de um portefólio individual que reunirá evidências da competência profissional adquirida pelo formando.

2. A organização do portefólio individual é da responsabilidade do formando, sob a orientação pedagógica do coordenador do curso, e decorrerá ao longo de todo o percurso formativo.

3. A apresentação do portefólio individual é condição indispensável à realização da prova de avaliação final, sendo-lhe atribuída uma classificação a considerar no cálculo da classificação final da prova, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do presente regulamento.

4. A avaliação do portefólio individual compete ao júri da prova de aptidão profissional.

Artigo 22.º

Certificação

1. Para obtenção do certificado de conclusão de ciclo de escolaridade os formandos terão de completar o percurso respectivo com aproveitamento e obter, em cada uma das componentes de formação, uma classificação final igual ou superior a 10 valores.

2. Aos formandos que concluírem com aproveitamento qualquer dos itinerários de formação será certificada a conclusão dos 1.º, 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico, conforme o perfil de saída traçado no presente regulamento.

3. Os certificados de conclusão de ciclo de escolaridade ou o diploma da escolaridade obrigatória são emitidos pelo Centro de Reconhecimento e Validação de Competências da ilha de residência do formando.

4. Aos formandos que concluírem com sucesso os CEP de Tipo 1 e Tipo 2 será certificada uma qualificação profissional de nível 1 ou nível 2, respectivamente.

5. Os certificados de qualificação profissional são emitidos pela Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.

6. Para efeito de prosseguimento de estudos, os saberes e competências adquiridos na formação sócio-cultural e científico-tecnológica são reconhecidos pelos centros de reconhecimento e validação de competências, a pedido do interessado.

CAPÍTULO V

Financiamento

Artigo 23.º

Formadores

Os formadores dos CEP auferem uma remuneração equivalente a 3% do índice 100 da escala indiciária da carreira docente do ensino não superior por cada hora de curso efectivamente ministrada.

Artigo 24.º

Apoios aos formandos

O formandos dos CEP beneficiam de um apoio de 12,5% do salário mínimo destinado a custear o transporte de e para o local de formação.

CAPÍTULO VI

Avaliação dos CEP

Artigo 25.º

Acompanhamento e avaliação

1. O acompanhamento geral e avaliação dos CEP cabe à Direcção Regional das Pescas e aos serviços competentes em matéria de educação extra-escolar e de formação profissional.

2. A Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional e a Direcção Regional das Pescas elaboram conjuntamente um relatório de avaliação anual desta modalidade de ensino e formação, contendo uma análise prospectiva do seu desenvolvimento.

Anexo II

CEP

Tipologia dos Itinerários - Condições de acesso e certificação

Percorso de formação	Habilitação de acesso	Duração mínima (Horas)	Certificação escolar e profissional
Tipo 0	Inferior ao 1º ciclo do Ensino Básico	500	1.º ciclo do ensino básico
Tipo 1	Superior ou igual ao 1º ciclo e inferior ao 2º ciclo do Ensino Básico	970	2.º ciclo do ensino básico e nível I
Tipo 2	Superior ou igual ao 2º ciclo e inferior ao 3º ciclo do Ensino Básico	2840	3.º ciclo do ensino básico e nível II

Anexo III

CEP

Áreas de competência e domínios/unidades de formação

Componente de formação	Área de competências	Domínio/Unidade de formação
Sócio-cultural	Línguas, cultura e comunicação	Viver em Português
		Comunicar em Língua Estrangeira
	Cidadania e Sociedade	Mundo Actual
		Formação e Cidadania
	Matemática	Matemática e Realidade
Científico-tecnológica	Tecnologias específicas	Tecnologias de Informação e Comunicação
		Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho
		Unidade(s) do itinerário de qualificação
Prática	Contexto de trabalho	

Anexo IV**CEP****Desenho curricular – Percurso de Formação Tipo 0**

Componente de Formação	Área de Competências	Domínios e Unidade de Formação	Duração Mínima (horas)
Sócio-Cultural	Línguas, Cultura e Comunicação	Viver em Português	80
	Cidadania e Sociedade	Mundo Actual	40
		Formação e Cidadania	40
	Matemática	Matemática e Realidade	80
Científico-Tecnológica	Tecnologias Específicas	Tecnologias de Informação e Comunicação	40
		1.ª Unidade do itinerário de Qualificação	120
Prática	Contexto de trabalho		100
TOTAL			500

Anexo V**CEP****Desenho curricular – Percurso de Formação Tipo 1**

Componente de Formação	Área de Competências	Domínios e Unidade de Formação	Duração Mínima (horas)
Sócio-Cultural	Línguas, Cultura e Comunicação	Viver em Português	100
		Comunicar em Língua Estrangeira	70
	Cidadania e Sociedade	Mundo Actual	70
		Formação e Cidadania	80
	Matemática	Matemática e Realidade	80
Científico-Tecnológica	Tecnologias Específicas	Tecnologias de Informação e Comunicação	50
		Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho	30
		Unidades do itinerário de Qualificação	250*
Prática	Contexto de trabalho		240
TOTAL			970

* Ou 515, caso tenha já concluído o CEP tipo 1

Anexo VI**CEP****Desenho curricular – Percurso de Formação Tipo 2**

Componente de Formação	Área de Competências	Domínios e Unidade de Formação	Duração Mínima (horas)
Sócio-Cultural	Línguas, Cultura e Comunicação	Viver em Português	250
		Comunicar em Língua Estrangeira	220
	Cidadania e Sociedade	Mundo Actual	220
		Formação e Cidadania	110
	Matemática	Matemática e Realidade	155
Científico-Tecnológica	Tecnologias Específicas	Tecnologias de Informação e Comunicação	100
		Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho	20
		Unidades do itinerário completo de Qualificação	765*
Prática	Contexto de trabalho		1000
TOTAL			2840

* Ou 515, caso tenha já concluído o CEP tipo 1

Anexo VII**CEP**
**Orientações Curriculares da Componente de Formação
Sócio-Cultural**
A – Percurso de Formação de Tipo 0**I – Linhas Orientadoras**

1. As actividades de aprendizagem dos vários domínios de formação devem ser estruturadas em projectos inter-disciplinares contextualizados nas experiências individuais dos formandos, tendo como elemento organizador uma tarefa-problema cuja resolução implicará a realização de um plano de trabalho conducente a um produto final concreto.

2. Todos os domínios e níveis de competência visam a consolidação de um conjunto de competências transversais

de literacia, de cidadania e de crescimento pessoal que devem aparecer como objectivo explícito de todas as actividades de aprendizagem a realizar, nomeadamente:

- a) Autonomia e iniciativa – gerir a própria aprendizagem, desenvolver a curiosidade intelectual e procurar acesso a informação em diferentes meios, com especial destaque para os meios de comunicação social, e usá-la eficazmente;
- b) Apropriação e utilização do conhecimento – saber e ser capaz de identificar, descrever, qualificar, classificar, reformular, resumir e sintetizar, apropriando-se do conhecimento e do sentido dos objectos, textos, imagens e outras formas de comunicação;
- c) Responsabilidade e participação – ser responsável e exigente nas tarefas realizadas, promovendo a qualidade de vida e de formação; compreender o mundo actual e as grandes questões que se colocam

hoje à humanidade, colaborando com outros na transformação e intervenção social, participando nas tarefas colectivas e cooperando com os outros;

- d) Auto-avaliação e auto-responsabilização – aprender a auto-avaliar os seus desempenhos de literacia, sociais e profissionais; evidenciar interesse por receber formação, disponibilidade para aprender e para desenvolver processos de aprendizagem permanente;
- e) Compreensão dos processos sociais e políticos - compreender os períodos mais significativos da história de Portugal e das suas relações com a história da Europa e do mundo; compreender o funcionamento da economia e dos principais instrumentos de participação cívica e de gestão política das sociedades contemporâneas; compreender as principais problemáticas do mundo actual, designadamente as opções de desenvolvimento, o ambiente, as novas tecnologias e a exclusão social.

3. A avaliação final do curso será estruturada com base num portefólio individual, que recolherá elementos dos vários projectos desenvolvidos por cada formando, reunindo evidências das várias competências desenvolvidas e da sua adequação aos referenciais curriculares do curso.

II – Referenciais Curriculares

1. Domínio de Formação: Viver em Português

Este domínio de formação visa o desenvolvimento de competências comunicativas orais e escritas, no contexto do reconhecimento da língua como veículo de identificação e expressão cultural.

Para isso, importa aliar a análise do discurso oral ao conhecimento e prática da sua forma escrita e das suas regras bem como às relações de pertença que, através dele, estabelecem uma comunidade e uma cultura.

Podendo seguir metodologias diversificadas de iniciação à leitura e escrita, importa inserir solidamente a aprendizagem no universo de referências do formando, vivenciais, profissionais, ou outras, e contribuir para o alargamento dos sentidos da experiência individual, manipulando frequentemente utensílios de literacia, como jornais, revistas, livros e conteúdos multimédia.

1.1. Competências Genéricas:

- 1.1.1. Consolidar capacidades básicas de comunicação oral e escrita;
- 1.1.2. Desempenhar autonomamente tarefas de comunicação oral e escrita.

1.2. Competências Específicas:

- 1.2.1. Enunciar/recitar/dramatizar/comunicar textos de vários géneros;
- 1.2.2. Produzir diversos tipos de textos escritos;
- 1.2.3. Distinguir e caracterizar elementos sintácticos do discurso;

- 1.2.4. Aplicar e sistematizar as regras da língua portuguesa;
- 1.2.5. Resolver problemas do quotidiano: seguir instruções escritas, consultar bulas de medicamentos, horários de transportes públicos, listas telefónicas e preencher formulários;
- 1.2.6. Manusear dicionários, prontuários e enciclopédias.

2. Domínio de Formação: Matemática e Realidade

Este domínio de formação visa a sistematização de conhecimentos avulsos do universo matemático já dominados pelos formandos e o fornecimento de ferramentas conceptuais e operatórias que permitam responder eficaz e adequadamente aos problemas do quotidiano.

Neste quadro, ressalta a importância das aprendizagens informais e da experiência individual, da flexibilidade na abordagem dos problemas e da capacidade de os formular, utilizando a matemática como instrumento de interpretação e intervenção no real.

Não se pode também esquecer ser este o lugar indicado para a familiarização dos formandos com novos instrumentos tecnológicos enquanto recursos disponíveis para a resolução de problemas do quotidiano.

2.1. Competências Genéricas:

- 2.1.1. Sistematizar conhecimentos adquiridos;
- 2.1.2. Utilizar os conhecimentos matemáticos na resolução de problemas, decidindo sobre a razoabilidade de um resultado e sobre o uso, consoante os casos, de cálculo mental, de algoritmos de papel e lápis ou instrumentos tecnológicos.

2.2. Competências Específicas:

- 2.2.1. Aplicar os algoritmos da soma, subtração, multiplicação e divisão no conjunto dos números inteiros e decimais;
- 2.2.2. Construir histogramas;
- 2.2.3. Calcular percentagens;
- 2.2.4. Manipular unidades de medida de comprimento, peso, capacidade e área;
- 2.2.5. Distinguir figuras geométricas bi e tri-dimensionais;
- 2.2.6. Manipular relações lineares com uma incógnita (regra de três simples).

3. Domínio de Formação: Mundo Actual

A inclusão deste domínio neste curso visa sobretudo dotar os formandos de competências genéricas de compreensão e análise, de crítica, participação e intervenção autónoma. Deve visar a cidadania plena numa sociedade próxima, mas também um mundo globalizado, simultaneamente acessível e distante. Por outro lado, tem como objectivo proporcionar instrumentos de reflexão crítica sobre o mundo do trabalho, em particular sobre a actividade em que se encontram envolvidos os seus destinatários.

Mantendo como preocupação central o horizonte de sentido dos formandos, procura-se abordar vários domínios - comunicação social, geografia, história, economia - de forma a dotar os formandos de uma melhor compreensão do mundo em que vivemos e dos conhecimentos necessários para nele intervir activamente.

3.1. Competências Genéricas:

- 3.1.1. Reflectir sobre a história recente de Portugal e da Europa;
- 3.1.2. Relacionar a tecnologia e o desenvolvimento sustentado com as capacidades económicas locais;
- 3.1.3. Reconhecer a relevância da formação e da segurança no contexto laboral.

3.2. Competências Específicas:

- 3.2.1. Distinguir elementos significativos na história de Portugal no século XX, no contexto da história europeia;
- 3.2.2. Reconhecer a importância das tecnologias no trabalho e na produção de riqueza;
- 3.2.3. Reflectir criticamente sobre as potencialidades económicas locais
- 3.2.4. Relacionar o desenvolvimento económico com a competência dos trabalhadores;
- 3.2.5. Identificar princípios de segurança e higiene no trabalho;
- 3.2.6. Reflectir sobre as leis laborais.

4. Domínio de Formação: Sociedade e Cidadania

Este domínio de formação visa sistematizar e explicitar conhecimentos e atitudes importantes para a vida social e de participação política do público alvo, na medida em que se reconhece justamente a sua debilidade formativa em matérias como o ambiente, o consumo, a saúde, os tempos livres, a sexualidade e os direitos e deveres de cidadania.

Assim, os contextos de referência dos formandos e os projectos a desenvolver no âmbito deste curso devem ser instrumentalizados na promoção de competências de cidadania facilmente mobilizáveis e de largo âmbito de aplicação, pelo que, além das competências genéricas, estão também presentes competências transversais aos vários níveis, relacionadas com a construção autónoma de valores e com a socialização democrática.

4.1. Competências Genéricas:

- 4.1.1. Reflectir sobre os problemas do mundo actual como o consumo, o ambiente e a globalização;
- 4.1.2. Desenvolver uma cidadania de pleno direito, com capacidade de avaliar princípios e práticas sociais.

4.2. Competências Específicas:

- 4.2.1. Mobilizar conhecimentos e práticas para a construção de valores e de atitudes perante os outros e o mundo;

- 4.2.2. Construir normas negociadas e usá-las para gerir e ultrapassar conflitos;
- 4.2.3. Distinguir e avaliar os problemas ambientais do mundo actual;
- 4.2.4. Reflectir sobre respostas locais para responder a problemas ambientais gerais;
- 4.2.5. Compreender e utilizar criticamente a informação produzida pela sociedade de consumo;
- 4.2.6. Caracterizar e servir-se dos direitos do consumidor na vida quotidiana;
- 4.2.7. Saber identificar, avaliar e fazer valer os seus recursos, direitos, limites e necessidades enquanto cidadão;
- 4.2.8. Construir e avaliar estratégias de envolvimento cívico para a participação individual e solidária na vida comunitária.

5. Temáticas sugeridas

A construção dos projectos interdisciplinares do curso deve ser estruturada tendo como base o desenvolvimento de temas contratuais entre os formandos e o formador. Embora a escolha dos projectos a desenvolver, subordinados às competências a promover, deva ser essencialmente guiada pelos interesses e apetência dos formandos, são apresentadas algumas sugestões de temas de interesse alargado:

- 5.1. O supermercado e a lista de compras;
- 5.2. O jornal;
- 5.3. A televisão;
- 5.4. Ditados populares;
- 5.5. Jogos;
- 5.6. Uma viagem;
- 5.7. A família;
- 5.8. A saúde;
- 5.9. Lugares com história;
- 5.10. Os conflitos mundiais: a guerra e a paz;
- 5.11. O local de trabalho;
- 5.12. A tecnologia no quotidiano;
- 5.13. A economia local;
- 5.14. As eleições;
- 5.15. As instituições públicas e privadas.

B – Percursos de Formação de Tipo 1 e 2

I - Linhas Orientadoras

1. A componente de formação sócio-cultural abrange, nos CEP, as áreas de competência de línguas, cultura e comunicação, de cidadania e sociedade e de matemática.

- a) A área de competência de línguas, cultura e comunicação compreende os domínios de formação “Viver em Português” e “Comunicar em Língua Estrangeira”, nomeadamente em Alemão, Francês ou Inglês;
- b) A área de competência de cidadania e sociedade compreende os domínios de formação “Mundo Actual” e “Formação para a Cidadania”;

- c) A área de competência de matemática compreende o domínio de formação “Matemática e Realidade”.

2. A componente de formação sócio-cultural visa o desenvolvimento coerente e gradual de um perfil de competências transversais, articulado com a componente de formação tecnológica e profissional de cada curso, no qual se englobam, nomeadamente, competências relativas a:

- a) Autonomia e iniciativa – gerir a própria aprendizagem e a sua vida, procurar acesso e usar eficazmente informação veiculada por diferentes meios, manifestando curiosidade intelectual e gosto por conhecer;
- b) Apropriação e utilização do conhecimento – ser capaz de identificar, descrever, qualificar, classificar, reformular, resumir e sintetizar, apropriando-se do conhecimento e do sentido dos objectos, textos, imagens e conteúdos multimédia;
- c) Método e organização – adquirir bons hábitos de trabalho e métodos de resolução de problemas adequados à diversidade de situações de formação, do respectivo contexto e da sua vida quotidiana, gerindo com eficiência o seu tempo e os recursos disponíveis;
- d) Afirmção pessoal e relação com os outros – relacionar-se com os outros exprimindo adequadamente as suas ideias, opiniões, sentimentos experiências e emoções, afirmando-se como pessoa e, ao mesmo tempo, sabendo pôr-se no lugar do outro, compreendendo diferenças e comunicando de forma adequada e eficaz;
- e) Responsabilidade e participação – ser responsável e exigente nas tarefas realizadas, promovendo, através da auto e hetero-avaliação, a qualidade de vida e de formação, qualidade do que se produz e do que se consome; compreender o mundo actual e as grandes questões que se colocam hoje à humanidade, colaborando com outros na transformação e intervenção social, participando nas tarefas colectivas e cooperando com os outros.

3. A componente de formação sócio-cultural visa ainda o desenvolvimento de um conjunto de competências académicas e sociais, que, conjuntamente com as competências transversais, deve ser articulado com as competências tecnológicas e profissionais da área específica da cada curso, designadamente as relativas a:

- a) Comunicação e interacção – compreender e exprimir-se oralmente e por escrito em língua portuguesa e em, pelo menos, uma língua estrangeira; relacionar-se no quadro de uma cultura organizacional e de grupo; respeitar e valorizar a diversidade individual e social característica de uma sociedade multicultural, adoptando uma perspectiva de comunicação e diálogo intercultural; negociar e participar na resolução de conflitos;
- b) Compreensão dos processos sociais – compreender os períodos e acontecimentos mais significativos da

história dos Açores, de Portugal e das suas relações com a Europa e o mundo; compreender o funcionamento da economia e dos principais instrumentos de participação cívica e de gestão política das sociedades contemporâneas; compreender as principais problemáticas do mundo actual, designadamente as opções de desenvolvimento, o ambiente, as novas tecnologias e a exclusão social;

- c) Auto-avaliação e auto-responsabilização – auto-avaliar os seus desempenhos sociais e profissionais; assumir responsabilidades nos contextos de formação e aprendizagem e da vida quotidiana; integrar-se e adaptar-se a diferentes contextos, assumindo uma postura de receptividade à inovação e à mudança social, tecnológica e organizacional; evidenciar interesse por receber formação, disponibilidade para aprender e para desenvolver processos de aprendizagem permanente;
- d) Resolução de problemas – utilizar o raciocínio matemático, a lógica e os principais instrumentos do cálculo; adquirir métodos de análise e resolução de problemas adequados à diversidade das situações de formação e da vida quotidiana; utilizar instrumentos de recolha de informações e de análise de dados, com vista à resolução dos problemas identificados; diagnosticar necessidades e inventariar recursos disponíveis ou mobilizáveis no quadro das soluções construídas ou negociadas;
- e) Relação com o mundo do trabalho – desenvolver a responsabilidade pessoal em relação à higiene e segurança no trabalho; compreender e utilizar os direitos e deveres fundamentais do trabalhador quer como indivíduo, quer solidariamente como membro de organizações laborais ou empresas.

4. Os vários domínios de formação da componente de formação sócio-cultural são estruturados em níveis de competência, autónomos e sequenciais, a que correspondem etapas progressivas de aquisição e domínio de competências:

- a) O domínio de formação “Viver em Português” está estruturado em 6 níveis de competência;
- b) O domínio de formação “Comunicar em Língua Estrangeira” está estruturado em 3 níveis de competência;
- c) O domínio de formação “Mundo Actual” está estruturado em 6 níveis de competência;
- d) O domínio de formação “Formação para a Cidadania” está estruturado em 3 níveis de competência;
- e) O domínio de formação “Matemática e Realidade” está estruturado em 5 níveis de competência.

5. Cada nível de competência da componente de formação sócio-cultural está previsto para uma duração aproximada de 50 horas lectivas ou 33 blocos de 90 minutos, nos termos dos referenciais curriculares abaixo enunciados, devendo a sua operacionalização, salvo indicação expressa relativa a cada domínio de formação, ter em conta que:

- a) Nos percursos de formação de tipo 1, devem ser desenvolvidos privilegiadamente o primeiro ou os primeiros níveis de competência de cada domínio de formação;
- b) Nos percursos de formação de tipo 2, devem ser desenvolvidos todos os níveis de competência de cada domínio de formação;

6. A opção pelos níveis de competência a desenvolver em cada curso é da responsabilidade da estrutura pedagógica de gestão curricular do curso, após avaliação diagnóstica e elaboração do projecto curricular do curso ou turma, numa lógica de adequação ao grupo de formandos, ao contexto formativo e à realidade local.

7. A avaliação de cada nível de competência deve promover a diversificação de instrumentos, a adequação às competências transversais e aos referenciais curriculares e respeitar o regulamento dos CEP.

8. A transição entre os vários níveis de competência de cada domínio de formação decorre do processo de ensino-aprendizagem operacionalizado em cada domínio de formação, não implicando necessariamente avaliações sumativas formais.

II - Referenciais curriculares

1. Área de Competência: Línguas, Cultura e Comunicação

1.1. Domínio de Formação: Viver em Português

O objectivo geral da vertente linguística do domínio de formação "Viver em Português" centra-se na reorganização, consolidação e actualização de saberes adquiridos, mobilizando-os e adequando-os às diferentes necessidades comunicativas que a vida cívica e profissional vai fazendo surgir. No que diz respeito à vertente cultural, a preocupação do programa é promover a reflexão, a construção de sínteses e o posicionamento livre e responsável perante uma herança, que é veiculada pela arte, literatura, história, e também pelos provérbios e tradições populares, pelas práticas de lazer e pela corresponsabilização social.

Por isso, aparecem interligados em todos os níveis de competência as vertentes de competência linguística e cultural, pelo que se torna particularmente relevante a descoberta e o contacto directo com a obra de um escritor de língua portuguesa em cada um dos níveis de competência, podendo a figura e o texto em análise servir de base à aquisição das competências previstas para o nível de competência. Não se pretende a análise exaustiva de obras, mas o contacto com textos literários significativos, da perspectiva do contexto do aluno e da formação, de forma a aliar a aprendizagem da língua e a identificação cultural.

1.1.1. Nível de Competência 1

1.1.1.1. Competências genéricas:

- a) Desenvolver capacidades básicas de comunicação oral e escrita.

1.1.1.2. Competências específicas:

- a) Ler e compreender textos de carácter utilitário e não utilitário;
- b) Escrever de acordo com necessidades elementares:
 - a. Correção ortográfica;
 - b. Pontuação correcta;
 - c. Precisão vocabular;
- c) Identificar classes e categorias gramaticais;
- d) Compreender as estruturas básicas da estrutura frásica;
- e) Descobrir um escritor de língua portuguesa.

1.1.1.3. Temáticas sugeridas:

- a) Língua e comunicação;
- b) As palavras;
- c) Texto utilitário;
- d) Texto não utilitário.

1.1.2. Nível de Competência 2

1.1.2.1. Competências genéricas:

- a) Desenvolver capacidades básicas de comunicação oral e escrita;
- b) Identificar-se culturalmente através da língua

1.1.2.2. Competências específicas:

- a) Ler e compreender textos de carácter utilitário e não utilitário;
- b) Escrever de acordo com necessidades elementares:
 - a. Correção ortográfica;
 - b. Pontuação correcta;
 - c. Precisão vocabular;
- c) Identificar classes e categorias gramaticais;
- d) Compreender as estruturas básicas da estrutura frásica;
- e) Contactar e utilizar formulários e impressos;
- f) Conhecer e caracterizar a sua região;
- g) Identificar padrões básicos da cultura portuguesa;
- h) Descobrir um escritor de língua portuguesa.

1.1.2.3. Temáticas sugeridas:

- a) Contextos de comunicação;
- b) As palavras;
- c) O quotidiano;
- d) Texto utilitário;
- e) Texto não utilitário.

1.1.3. Nível de competência 3

1.1.3.1. Competências genéricas:

- a) Desempenhar autonomamente e com autoconfiança tarefas de comunicação oral e escrita;
- b) Contactar e respeitar a diversidade linguística e cultural.

1.1.3.2. Competências específicas:

- a) Utilizar a língua, nas suas formas oral e escrita, para comunicar de maneira autónoma e adequada às circunstâncias da comunicação;
- b) Analisar diferentes situações de uso da língua e compreender as diferenças estruturais;
- c) Apropriar-se de conhecimentos gramaticais essenciais à comunicação;
- d) Situar geograficamente as diferentes regiões de Portugal;
- e) Assumir um sentimento de pertença a uma cultura nacional;
- f) Reconhecer o seu papel de transmissor e “construtor” cultural;
- g) Descobrir um escritor de língua portuguesa.

1.1.3.3. Temáticas sugeridas:

- a) Procurar emprego;
- b) Contactar com o outro;
- c) Os actos de fala;
- d) Identificar retratos lusófonos;
- e) As nossas tradições.

1.1.4. Nível de Competência 4

1.1.4.1. Competências genéricas:

- a) Utilizar a língua como meio de aprendizagem e de organização do conhecimento;
- b) Compreender a língua como forma de expressão cultural.

1.1.4.2. Competências específicas:

- a) Distinguir norma e variantes (regionais, sociais);
- b) Ler, de uma maneira activa e crítica, textos de diferentes modelos e origens e com diferentes intenções;
- c) Sintetizar informação;
- d) Organizar a informação;
- e) Assumir a utilização da autocorreção;
- f) Conhecer e situar os países de língua portuguesa no mundo;
- g) Descobrir um escritor de língua portuguesa.

1.1.4.3. Temáticas sugeridas:

- a) Ler a imprensa escrita;
- b) Procurar emprego;

- c) Organizar uma visita de estudo;
- d) Lazer: viagens;
- e) Portugal e o mundo lusófono.

1.1.5. Nível de Competência 5

1.1.5.1. Competências genéricas:

- a) Utilizar a língua como meio de aprendizagem e de organização do conhecimento;
- b) Compreender a língua como forma de expressão cultural.

1.1.5.2. Competências específicas:

- a) Aplicar correctamente as técnicas de interacção verbal, nas variantes oral e escrita;
- b) Utilizar a língua de forma apropriada do ponto de vista sócio-linguístico;
- c) Produzir textos de diferentes modelos e com diferentes intenções;
- d) Conhecer os principais momentos da evolução político-cultural desde 1960;
- e) Conhecer os nomes e situar alguns dos principais escritores portugueses do nosso tempo;
- f) Descobrir um escritor de língua portuguesa.

1.1.5.3. Temáticas sugeridas:

- a) Os media hoje;
- b) Os Açores, Portugal e a Europa;
- c) Ouvir o texto: poesia e teatro;
- d) A literatura do nosso tempo.

1.1.6. Nível de Competência 6

1.1.6.1. Competências genéricas:

- a) Desenvolver competências comunicativas contextualizadas;
- b) Situar-se culturalmente no contexto da lusofonia.

1.1.6.2. Competências específicas:

- a) Aplicar correctamente as técnicas de interacção verbal, nas variantes oral e escrita;
- b) Utilizar a língua de forma apropriada do ponto de vista sócio-linguístico;
- c) Produzir textos de diferentes modelos e com diferentes intenções;
- d) Contactar e elaborar actas e relatórios;
- e) Defender a preservação do património cultural português;
- f) Cultivar o gosto pela leitura e pela escrita;
- g) Ler de uma forma crítica, reflexiva e interveniente a cultura portuguesa nas suas diferentes manifestações;
- h) Descobrir um escritor de língua portuguesa.

1.1.6.3. Temáticas sugeridas:

- a) Os Açores, Portugal e a Europa;
- b) A literatura do nosso tempo;
- c) Diversidade linguística e cultural.

1.2. Domínio de Formação: Comunicar em Língua Estrangeira

A aprendizagem de uma língua para fins de comunicação define a língua como um processo de desenvolvimento de capacidades. Aprende-se a comunicar comunicando em contextos produtores de significado para o(a) aprendente. Para que tal aconteça é necessário que os(as) aprendentes participem na criação destes contextos. A estratégia proposta consiste em organizar o processo de ensino-aprendizagem em torno de projectos. As abordagens por projecto têm como elemento organizador do currículo uma tarefa-problema cuja resolução implica a realização de um plano de trabalho conducente a um produto final visível.

As competências a seguir enunciadas decorrem e articulam-se com as finalidades educativas definidas para todas as áreas de competência, especificando a sua natureza relativamente à área de língua estrangeira. Estas competências serão desenvolvidas em cada nível de competência de acordo com a selecção dos projectos a desenvolver.

1.2.1. Nível de Competência 1

1.2.1.1. Competências genéricas:

- a) Desenvolver capacidades básicas de comunicação oral e escrita em língua inglesa.

1.2.1.2. Competências específicas:

- a) Contribuir, na turma e em pequeno grupo, com o apoio do professor(a), para a selecção, planeamento, realização e avaliação de actividades;
- b) Cooperar com o grupo, afirmando as suas ideias mas sabendo discutir e aceitando as ideias dos outros;
- c) Realizar tarefas guiadas, orientadas e apoiadas pelo professor(a), tais como usar dicionários, enciclopédias, ou outros, para esclarecer problemas de linguagem ou adquirir conhecimentos;
- d) Compreender e usar vocabulário, expressões e frases simples relacionadas com áreas de importância pessoal relevante;
- e) Compreender e usar vocabulário, expressões e frases simples relacionadas com o seu quotidiano para a resolução de problemas resultantes de necessidades concretas de sobrevivência;
- f) Interagir com relativa facilidade em situações estruturadas, desde que a outra pessoa esteja disposta a ajudar, se necessário;
- g) Comunicar através de expressões de rotina que exigem a troca de informações e de ideias sobre assuntos familiares em situações previsíveis.

1.2.1.3. Temáticas sugeridas:

- a) Apresentar a turma;
- b) Organizar dossiê temáticos: a família, a casa, a região, ou outros.;
- c) Organizar painéis temáticos: alimentação, equipamentos sociais, ou outros.

1.2.2. Nível de Competência 2

1.2.2.1. Competências genéricas:

- a) Consolidar capacidades básicas de comunicação oral e escrita em língua inglesa.

1.2.2.2. Competências específicas:

- a) Negociar, na turma e em pequeno grupo, a selecção, o planeamento, a realização e a avaliação de actividades propostas pelo professor(a), com vista à consecução de projectos;
- b) Cooperar com o grupo, compreendendo e exprimindo ideias e opiniões de forma directa e indirecta, debatendo e analisando outros pontos de vista;
- c) Decidir, sozinho ou em grupo, e com eventual apoio do professor(a), o que fazer e como fazer para resolver problemas de linguagem e outros colocados pelos projectos;
- d) Usar técnicas básicas para iniciar, manter ou finalizar uma conversa;
- e) Manifestar compreensão ou pedir clarificação usando expressões rotineiras;
- f) Compreender e produzir textos simples sobre assuntos do seu interesse, identificando e explicando as ideias principais, pormenores específicos e conclusões, com razoável precisão;
- g) Reconhecer e usar marcas do discurso em pequenas narrativas, descrições ou relatórios relacionados com assuntos familiares.

1.2.2.3. Temáticas sugeridas:

- a) Procurar emprego;
- b) Organizar painéis temáticos: trabalho, profissões, ou outros.
- c) Planear uma viagem;
- d) Fazer/simular um programa de rádio/televisão.

1.2.3. Nível de Competência 3

1.2.3.1. Competências genéricas:

- a) Desempenhar autonomamente e com autoconfiança capacidades básicas de comunicação oral e escrita em língua inglesa.

1.2.3.2. Competências específicas:

- a) Negociar, na turma e em pequeno grupo, a selecção, o planeamento, a realização e a avaliação de actividades.

liação de actividades propostas pelo professor(a), com vista à consecução de projectos;

- b) Cooperar com o grupo, compreendendo e exprimindo ideias e opiniões de forma directa e indirecta, debatendo e analisando outros pontos de vista;
- c) Decidir, sozinho ou em grupo, e com eventual apoio do professor(a), o que fazer e como fazer para resolver problemas de linguagem e outros colocados pelos projectos;
- d) Comunicar com relativa segurança sobre assuntos do seu interesse, usando formas rotineiras e não rotineiras; trocar, verificar e confirmar informações, identificando áreas problemáticas;
- e) Participar em conversas espontâneas sobre assuntos de interesse pessoal, usando um leque de vocabulário apropriado e exprimindo pensamentos abstractos;
- f) Rever e sumariar pontos principais numa discussão, verificando a existência de mútua compreensão;
- g) Pedir clarificação, replicar e reformular mensagens com vista à negociação do significado.

1.2.3.3. Temáticas sugeridas:

- a) Procurar emprego;
- b) Organizar painéis temáticos: a profissão, igualdade de oportunidades no mundo do trabalho, ou outros.;
- c) Fazer um roteiro ambiental.

2. Área de Competência: Cidadania e Sociedade

2.1. Domínio de Formação: Mundo Actual

A inclusão deste domínio de formação nas diferentes tipologias de formação dos CEP visa dotar os indivíduos de competências gerais de compreensão e análise, de crítica e de participação e de intervenção autónoma quer enquanto membros de uma sociedade próxima, quer enquanto cidadãos de um mundo ao mesmo tempo acessível e distante. Por outro lado, deve constituir um referencial visível, quer porque seja esse um dos claros objectivos da formação, quer pelos actuais contornos de que se reveste, esse bem fundamental do equilíbrio e da paz social – o trabalho.

Assim, foram seleccionados 5 domínios fundamentais que configuram as temáticas de cada um dos níveis de competência curriculares, salientando-se que as problemáticas a eleger deverão preencher um conjunto de condições fundamentais, designadamente: ajustarem-se às competências a desenvolver; serem suficientemente prementes do ponto de vista dos universos que rodeiam os formandos; e proporcionarem uma compreensão dos mecanismos sociais, económicos e políticos que lhes estão subjacentes.

O CEP de tipo 1 deve centrar-se privilegiadamente nos níveis de competência 1 e 6, sendo a sequência modular integral desenhada para o CEP de tipo 2, de tal forma que o nível de competência relativo ao “Mundo do Trabalho”

conclua em ambas as situações este domínio de formação, assumindo o nível de competência 1 um carácter introdutório de abordagem a todas as temáticas a desenvolver.

2.1.1. Nível de Competência 1

2.1.1.1. Temática:

- a) Introdução geral.

2.1.1.2. Competências específicas:

- a) Utilizar métodos de recolha, selecção e organização da informação para o conhecimento do mundo actual;
- b) Contactar e experimentar formas de trabalho em grupo, de trabalho individual, de pesquisa e organização da informação;
- c) Localizar e caracterizar a região e cultura próprias face a culturas distintas;
- d) Perceber os mecanismos fundamentais da construção democrática para uma intervenção cívica responsável;
- e) Relacionar os avanços científico-tecnológicos com as alterações do mundo do trabalho;
- f) Identificar manifestações culturais locais e nacionais para as integrar na cultura do mundo contemporâneo.

2.1.1.3. Problemáticas sugeridas:

- a) Ver e ouvir o mundo;
- b) Portugal no mundo;
- c) Produção artesanal e industrial;
- d) Festas populares.

2.1.2. Nível de Competência 2

2.1.2.1. Temática:

- a) História e geografia.

2.1.2.2. Competências específicas:

- a) Utilizar métodos de recolha, selecção e organização da informação para o conhecimento do mundo actual;
- b) Contactar e experimentar formas de trabalho em grupo, de trabalho individual, de pesquisa e organização da informação;
- c) Identificar, localizar e descrever elementos que tenham contribuído para a construção do mundo contemporâneo;
- d) Localizar focos de desenvolvimento e de tensão no mundo actual;
- e) Descrever o processo histórico português no século XX;
- f) Inferir a procura de paz como um dos grandes desafios do mundo actual.

2.1.2.3. Problemáticas sugeridas:

- a) Ver e ouvir o mundo;
- b) A guerra e as guerras;
- c) Norte/Sul: ricos e pobres;
- d) A União Europeia.

2.1.3. Nível de Competência 3

2.1.3.1. Temática:

- a) Política, democracia e sociedade.

2.1.3.2. Competências específicas:

- a) Utilizar métodos de recolha, selecção e organização da informação para o conhecimento do mundo actual;
- b) Contactar e experimentar formas de trabalho em grupo, de trabalho individual, de pesquisa e organização da informação;
- c) Situar a democracia entre as várias alternativas de vida política comum;
- d) Enumerar princípios democráticos e descrever modos de funcionamento característicos;
- e) Identificar problemas das sociedades democráticas;
- f) Reconhecer a responsabilidade individual e colectiva na resolução dos problemas sociais.

2.1.3.3. Problemáticas sugeridas:

- a) Ver e ouvir o mundo;
- b) A construção da democracia;
- c) A exclusão social;
- d) As instituições democráticas.

2.1.4. Nível de Competência 4

2.1.4.1. Temática:

- a) Ciência e tecnologia.

2.1.4.2. Competências específicas:

- a) Utilizar métodos de recolha, selecção e organização da informação para o conhecimento do mundo actual;
- b) Contactar e experimentar formas de trabalho em grupo, de trabalho individual, de pesquisa e organização da informação;
- c) Compreender a diferença entre uma interpretação do senso comum e uma interpretação fundada numa abordagem científica, no que respeita aos fenómenos do quotidiano;
- d) Descrever a evolução científica e tecnológica da mundo industrial e pós industrial;
- e) Caracterizar os contributos científicos e tecnológicos para explicar a actual sociedade da informação.

2.1.4.3. Problemáticas sugeridas:

- a) Sentir o mundo;
- b) Ciência e tecnologia no quotidiano;
- c) A sociedade da informação.

2.1.5. Nível de Competência 5

2.1.5.1. Temática:

- a) Cultura, arte e comunicação.

2.1.5.2. Competências específicas:

- a) Utilizar métodos de recolha, selecção e organização da informação para o conhecimento do mundo actual;
- b) Contactar e experimentar formas de trabalho em grupo, de trabalho individual, de pesquisa e organização da informação;
- c) Perceber os contornos das diferentes culturas e perceber-se enquanto elemento de pertença a grupos sociais com códigos e representações próprias;
- d) Reconhecer e apreciar manifestações e correntes artísticas do mundo actual;
- e) Analisar criticamente o papel dos meios de comunicação de massas na sociedade actual.

2.1.5.3. Problemáticas sugeridas:

- a) Sentir o mundo;
- b) Comunicação social de massas;
- c) Arte moderna e contemporânea;
- d) Veículos de cultura.

2.1.6. Nível de Competência 6

2.1.6.1. Temática:

- a) Mundo do trabalho.

2.1.6.2. Competências específicas:

- a) Utilizar métodos de recolha, selecção e organização da informação para o conhecimento do mundo actual;
- b) Contactar e experimentar formas de trabalho em grupo, de trabalho individual, de pesquisa e organização da informação;
- c) Inferir as consequências da evolução tecnológica na organização social do trabalho;
- d) Perceber os mecanismos e conhecer os locais onde se dirige para tratar assuntos de interesse profissional futuro;
- e) Conhecer a legislação laboral nacional;
- f) Interiorizar a actualização e aprofundamento de conhecimentos como uma constante, não apenas externalizada pelas exigências profissionais, mas internalizada como um modo de vida consciente das responsabilidades sociais e de cidadania.

2.1.6.3. Problemáticas sugeridas:

- a) Sentir o mundo;
- b) Trabalho e profissão;
- c) Ciclos de vida, trabalho e práticas sociais.

2.2. Domínio de Formação: Formação para a Cidadania

O objectivo central deste domínio é a aquisição e o desenvolvimento de um conjunto de competências de vida, nos mais variados domínios, que a escola tem sido solicitada a organizar e a fornecer como uma das suas componentes curriculares. Tal conjunto ganha maior premência numa formação orientada para a inserção profissional na vida activa como se pretende seja o CEP.

Assim, este domínio de formação procura perspectivar o exercício autónomo e responsável da cidadania combinando objectivos formativos nas áreas dos direitos e deveres de cidadania, do ambiente, do consumo, da saúde, sexualidade e família e da higiene e segurança no trabalho.

Pelas características específicas da tipologia dos vários itinerários de formação, o nível de competência 3, com as necessárias adaptações, deve ser privilegiado nos percursos de formação de tipo 1.

2.2.1. Nível de Competência 1

2.2.1.1. Competências genéricas:

- a) Manifestar uma perspetivação ecológica do seu lugar no mundo;
- b) Adotar atitudes reflexivas e críticas face aos desafios do consumo na sociedade actual.

2.2.1.2. Competências específicas:

- a) Mobilizar conhecimentos e práticas para a construção de valores e de atitudes perante os outros e o mundo;
- b) Construir normas negociadas e usá-las para gerir e ultrapassar conflitos;
- c) Distinguir e avaliar os problemas ambientais do mundo actual;
- d) Analisar e construir respostas locais para responder a problemas ambientais gerais;
- e) Compreender e utilizar criticamente a informação produzida pela sociedade de consumo;
- f) Caracterizar e servir-se dos direitos do consumidor na vida quotidiana.

2.2.1.3. Temáticas sugeridas:

- a) A biodiversidade;
- b) Ecossistemas locais;
- c) As organizações não governamentais (ONG's) e o Ambiente;
- d) As superfícies comerciais;
- e) A publicidade.

2.2.2. Nível de Competência 2

2.2.2.1. Competências genéricas:

- a) Mobilizar conhecimentos e recursos comunitários para gerir a própria saúde;
- b) Desenvolver atitudes individuais de autonomia e responsabilidade face às problemáticas afectivo-sexuais e da família.

2.2.2.2. Competências específicas:

- a) Mobilizar conhecimentos e práticas para a construção de valores e de atitudes perante os outros e o mundo;
- b) Construir normas negociadas e usá-las para gerir e ultrapassar conflitos;
- c) Responsabilizar-se pelo acompanhamento e manutenção de um estado saudável;
- d) Localizar componentes do sistema público de saúde;
- e) Conhecer as transformações físicas e psicológicas da adolescência;
- f) Lidar com a relevância das relações afectivo-sexuais na adolescência e juventude.

2.2.2.3. Temáticas sugeridas:

- a) Recursos para a Saúde;
- b) Estilos de vida saudável;
- c) Adolescência e sexualidade;
- d) A família;
- e) Relações de afecto e sexualidade.

2.2.3. Nível de Competência 3

2.2.3.1. Competências genéricas:

- a) Adequar conhecimentos sobre higiene e segurança no trabalho às solicitações da vida quotidiana;
- b) Desenvolver uma cidadania de pleno direito, com capacidade de avaliar princípios e práticas sociais.

2.2.3.2. Competências específicas:

- a) Mobilizar conhecimentos e práticas para a construção de valores e de atitudes perante os outros e o mundo;
- b) Construir normas negociadas e usá-las para gerir e ultrapassar conflitos.
- c) Conhecer e aplicar normas de segurança e higiene no trabalho;
- d) Desenvolver a responsabilidade pessoal em relação à prevenção, higiene e segurança no trabalho;
- e) Conhecer e aplicar técnicas de procura de emprego;
- f) Saber identificar, avaliar e fazer valer os seus recursos, direitos, limites e necessidades enquanto cidadão;

- g) Construir e avaliar estratégias de envolvimento cívico para a participação individual e solidária na vida comunitária.

2.2.3.3. Temáticas sugeridas:

- a) Higiene no trabalho;
- b) Segurança profissional;
- c) Os poderes democráticos;
- d) Os tribunais.

3. Área de Competência: Matemática

3.1. Domínio de Formação: Matemática e Realidade

O domínio "Matemática e Realidade" contribui a dois níveis para a formação integral do jovem: para a sua formação geral, como cidadão capaz de pensar criticamente e intervir no quotidiano; e para a sua formação específica, como profissional, fornecendo-lhe ferramentas conceptuais e operatórias que permitam responder de forma adequada aos problemas de desempenho profissional.

Neste quadro, ressalta a importância das aprendizagens informais e da experiência, da flexibilidade na abordagem de problemas – da matemática ou da vida real – da capacidade de os formular, utilizando a matemática como instrumento de interpretação e intervenção no real.

Este domínio visa também o desenvolvimento de experiências de argumentação e comunicação matemática, o desenvolvimento do espírito crítico face à adequação de métodos e resultados, a capacidade de adaptação às mudanças e de trabalho em equipa, o desenvolvimento da autonomia e do espírito de cooperação e da capacidade de raciocínio.

Os instrumentos tecnológicos, como as calculadoras e os computadores, são um recurso sempre disponível ao serviço da resolução de problemas, da simulação de fenómenos e da visualização e exploração de conceitos.

3.1.1. Nível de Competência 1

3.1.1.1. Competências genéricas:

- a) Adquirir uma linguagem objectiva de tradução do real.

3.1.1.2. Competências específicas:

- a) Ler, organizar e interpretar informação numérica;
- b) Efectuar medições de vários tipos;
- c) Manipular grandezas, medidas e unidades;
- d) Efectuar conversão de unidades;
- e) Resolver problemas com unidades monetárias;
- f) Ser capaz de construir séries ordenadas;
- g) Distinguir formas geométricas bi e tri-dimensionais.

3.1.1.3. Temáticas sugeridas:

- a) A natureza em números;
- b) Visita ao mercado;

- c) Coleções e conjuntos;
- d) Unidades tradicionais de comprimento, área e volume.

3.1.2. Nível de Competência 2

3.1.2.1. Competências genéricas:

- a) Utilizar os conhecimentos matemáticos na resolução de problemas, decidindo sobre a razoabilidade de um resultado e sobre o uso, consoante os casos, de cálculo mental, algoritmos de papel e lápis ou instrumentos tecnológicos.

3.1.2.2. Competências específicas:

- a) Ler, interpretar e analisar informação numérica;
- b) Estabelecer relações de proporcionalidade directa e inversa;
- c) Construir histogramas;
- d) Calcular percentagens;
- e) Realizar somas, multiplicações e divisões simples por cálculo mental;
- f) Manipular números racionais;
- g) Manipular potências;
- h) Avaliar áreas e volumes de formas geométricas.

3.1.2.3. Temáticas sugeridas:

- a) Séries temporais;
- b) Bens e partilhas;
- c) Inquéritos e tratamento de informação.

3.1.3. Nível de Competência 3

3.1.3.1. Competências genéricas:

- a) Explorar situações problemáticas, procurar regularidades, fazer e testar conjecturas, formular generalizações, pensar de maneira lógica.

3.1.3.2. Competências específicas:

- a) Ler, interpretar, organizar e fundamentar opções tendo por base informação numérica;
- b) Resolver equações do 1º grau;
- c) Estabelecer igualdades e desigualdades;
- d) Identificar máximos e mínimos;
- e) Resolver problemas cuja formulação corresponda a uma equação do 1º grau;
- f) Trabalhar com rectas e segmentos de recta;
- g) Distinguir paralelismo, colinearidade, perpendicularidade e concorrência de rectas.

3.1.3.3. Temáticas sugeridas:

- a) Análise geométrica de traçados urbanos;
- b) Construção de plantas simples para optimização do espaço (com base em inequações);

- c) Exploração de conceitos físicos descritos por equações de 1º grau (elasticidade, movimento uniforme, proporcionalidade, etc.).

3.1.4. Nível de Competência 4

3.1.4.1. Competências genéricas:

- a) Mobilizar conhecimentos científicos e tecnológicos adequados para compreender a realidade.

3.1.4.2. Competências específicas:

- a) Ler, interpretar e explorar hipóteses sobre a organização da informação e das suas relações;
- b) Distinguir vários tipos de ângulos;
- c) Distinguir vários tipos de triângulos;
- d) Construir homotetias;
- e) Interpretar fenómenos aleatórios;
- f) Quantificar fenómenos aleatórios;
- g) Conhecer leis simples de probabilidades;
- h) Dominar noções estatísticas elementares.

3.1.4.3. Temáticas sugeridas:

- a) Instrumentos náuticos (astrolábio, balestilha, quadrante, etc.);
- b) Avaliação de alturas;
- c) Avaliação de jogos de azar.

3.1.5. Nível de Competência 5

3.1.5.1. Competências genéricas:

- a) Mobilizar conhecimentos científicos e tecnológicos adequados para compreender a realidade.

3.1.5.2. Competências específicas:

- a) Organizar e interpretar informação em vários tipos de representações;
- b) Resolver sistemas de equações;
- c) Equacionar e resolver problemas com 2 equações e 2 incógnitas;
- d) Resolver problemas que envolvam o teorema de Pitágoras;
- e) Trabalhar com as noções de seno e coseno de um ângulo;
- f) Ser capaz de seriar números reais;
- g) Resolver equações de 2º grau;
- h) Entender o conceito e utilizar funções como modelos matemáticos de situações do mundo real.

3.1.5.3. Temáticas sugeridas:

- a) Avaliação de desníveis;
- b) Movimentos não uniformes.

Anexo VIII

CEP

Orientações Curriculares da Componente de Formação Científico-Tecnológica

I – Linhas orientadoras

1. A componente de formação científico-tecnológica abrange, nos CEP, a área de competência das tecnologias, que compreende os domínios de formação de Tecnologias de Informação e Comunicação, Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho e as tecnologias específicas relativas ao itinerário de qualificação da profissão de marinho pescador.

2. A componente de formação científico-tecnológica visa o desenvolvimento coerente e gradual de um perfil de competências específicas de desempenho, definido em função da área profissional objectivo e articulado com as componentes de formação sócio-cultural e prática de cada curso, no qual se englobam, nomeadamente, competências relativas a:

- a) Saberes profissionais – dominar os saberes e saberes-fazer essenciais da área profissional objectivo, ser capaz de promover a própria formação profissional continuada, manifestar uma postura crítica em relação aos saberes e às práticas envolvidas;
- b) Desempenho profissional – mobilizar saberes e competências para agir em situação, procurar soluções para problemas novos no âmbito da área profissional objectivo, desenvolver noções precisas de profissionalidade e de competência profissional;
- c) Utilização de novas tecnologias – utilizar autosuficientemente as novas tecnologias da informação e comunicação, mobilizar as novas tecnologias na área profissional objectivo do curso, utilizar instrumentos informáticos ao serviço da competência profissional.
- d) Segurança no trabalho – dominar conceitos e práticas de saúde e segurança pessoal em contexto de trabalho.

3. O domínio de formação Tecnologias de Informação e Comunicação está estruturado em quatro níveis de competência, correspondendo a 100 horas lectivas.

4. O domínio de formação de Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho está estruturado num nível de competência de 30 horas lectivas.

5. O domínio de formação das tecnologias específicas está estruturado em várias unidades de formação, autónomas e sequenciais, a que correspondem etapas progressivas de aquisição e domínio de competências.

6. As unidades de formação do domínio das tecnologias específicas estão previstas para uma duração variável, de acordo com os referenciais aprovados no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional.

7. A avaliação de cada unidade de aprendizagem deve promover a diversificação de instrumentos, a adequação às competências previstas e aos referenciais curriculares e respeitar o regulamento dos CEP.

8. A progressão nas várias unidades de formação do domínio das tecnologias específicas exige uma avaliação sumativa formal.

II – Referenciais Curriculares

1. Domínio de Formação: Tecnologias de Informação e Comunicação

O objectivo geral deste domínio de formação é dotar os futuros profissionais com as competências básicas necessárias à mobilização pessoal e profissional das novas tecnologias numa perspectiva de utilizador.

Para isso, revelam-se fundamentais, para além da familiarização com a informática, conhecimentos facilmente mobilizáveis nas áreas do processamento de texto, da folha de cálculo e da Internet, conhecimentos que se apresentam individualizados nas várias temáticas deste domínio de formação.

Todavia, pelo aumento sempre crescente da familiarização com as novas tecnologias na sociedade, convirá ter em conta, nas temáticas previstas, o desenvolvimento de conteúdos adequados aos conhecimentos prévios de cada jovem aluno e a potenciação desses mesmos conhecimentos.

Os CEP Tipo 0 e de Tipo 1 devem centrar-se privilegiadamente nos níveis de competência 1.2.1. e 1.2.2. de um conjunto desenhado tendo em vista os CEP Tipo 2.

1.1. Competências a desenvolver:

- a) Mobilizar as tecnologias informáticas para a resolução de problemas do quotidiano pessoal e profissional;
- b) Produzir documentos e auxiliares simples com recurso à informática;
- c) Pesquisar, organizar e trocar formação e informação profissional através das novas tecnologias da informação e comunicação.

1.2. Níveis de competência:

1.2.1. Introdução aos sistemas informáticos

- a) Noções básicas de Informática;
- b) Operações elementares com o sistema operativo/ambiente de trabalho.

1.2.2. Processamento de texto

- a) Características e vantagens do processador de texto;
- b) Criação, gravação e edição de documentos;
- c) Formatação de documentos;
- d) Impressão de documentos.

1.2.3. Folha de cálculo

- a) Características e vantagens de uma folha de cálculo;
- b) Criação, gravação e edição de uma folha de cálculo;

- c) Formatação de uma folha de cálculo;
- d) Gráficos numa folha de cálculo recorrendo a modelos pré-definidos;
- e) Preparação de conteúdos para a Internet.

1.2.4. Internet

- a) Características e vantagens da Internet e do correio electrónico;
- b) Pesquisa de informação na Internet;
- c) Elaboração, envio, recepção e leitura de mensagens de correio electrónico.

2. Domínio de Formação: Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho

O objectivo geral deste domínio de formação é o conhecimento das normas e atitudes básicas de saúde, higiene e segurança em função do local ou locais de desempenho profissional. Espera-se que ele contribua para a formação de profissionais atentos à diminuição dos riscos individuais e colectivos do trabalho e no local de trabalho.

Pela sua reduzida carga horária, comporta apenas um nível de competência, idêntico para os cursos de Tipo 1 e de Tipo 2.

2.1. Níveis de Competência:

2.1.1. Interacção: segurança, higiene e saúde

2.1.1.1. Noções de:

- 2.1.1.1.1. Segurança;
- 2.1.1.1.2. Higiene;
- 2.1.1.1.3. Saúde.

2.1.2. Higiene pessoal:

- 2.1.2.1. Higiene corporal e do vestuário;
- 2.1.2.2. Doenças sexualmente transmitidas: formas de contágio e de prevenção.

2.1.3. Higiene profissional:

- 2.1.3.1. Higiene nos locais, equipamentos e instrumentos de trabalho;
- 2.1.3.2. Higiene dos produtos;
- 2.1.3.3. Armazenagem.

2.1.4. Factores de riscos profissionais:

- 2.1.4.1. Factores ambientais;
- 2.1.4.2. Factores materiais;
- 2.1.4.3. Factores fisiológicos;
- 2.1.4.4. Factores psíquicos;

2.1.5. Alguns princípios de ergonomia:

- 2.1.5.1. Funcionalidade;
- 2.1.5.2. Gestão de espaços;
- 2.1.5.3. Equipamento;

- 2.1.5.4. Mobiliário;
- 2.1.5.5. Cor;
- 2.1.5.6. Temperatura;
- 2.1.5.7. Ruído;
- 2.1.5.8. Utilização de meios informáticos.

2.1.6. Sinalização de segurança.

2.1.7. Incêndios:

- 2.1.7.1. Classes e tipos de fogos;
- 2.1.7.2. Extintores;
- 2.1.7.3. Medidas preventivas gerais;
- 2.1.7.4. Caminhos de evacuação.

2.1.8. Noções de primeiros socorros:

- 2.1.8.1. Feridas: métodos de desinfeção;
- 2.1.8.2. Queimaduras;
- 2.1.8.3. Intoxicação;
- 2.1.8.4. Asfixia;
- 2.1.8.5. Fracturas;
- 2.1.8.6. Entorses e distensões;
- 2.1.8.7. Choque eléctrico.

2.1.9. Legislação mais importante sobre higiene e segurança.

2.1.10. Situação de cataclismo (tremor de terra, tempestade, etc.):

- 2.1.10.1. Medidas cautelares preventivas para redução de riscos e aumento das possibilidades de sobrevivência.

3. Domínio de Formação: Tecnologias Específicas

Este domínio de formação visa o desenvolvimento das competências do marinheiro pescador para a formação de profissionais capazes de executar de modo autónomo e/ou sob supervisão tarefas inerentes à captura, conservação e acondicionamento do pescado, podendo ainda realizar tarefas relacionadas com o governo e segurança de embarcações de pesca.

Encontra-se estruturado em 5 unidades de formação, cuja duração é especificada abaixo.

As tecnologias específicas dos CEP Tipo 0 comportam apenas a 1.ª unidade do itinerário de qualificação; os CEP Tipo 1 as duas primeiras unidades do itinerário de qualificação, excepto quando o formando venha de um CEP Tipo 0, situação na qual terá de obter aprovação unicamente na 2.ª unidade de formação; os CEP Tipo 2 comportam todas as unidades do itinerário de qualificação, excepto quando o formando venha de um CEP Tipo 1, situação na qual terá de obter aprovação apenas nas unidades de formação 3, 4 e 5.

3.1. Unidades de Formação

3.1.1. Preparação para a actividade marítima	120 horas
3.1.1.1. Marinharia: conceitos	15 horas
3.1.1.2. Segurança marítima	20 horas
3.1.1.3. Legislação marítima	15 horas
3.1.1.4. Educação ambiental	20 horas
3.1.1.5. Natação	30 horas
3.1.1.6. Remo	20 horas
3.1.2. Operações no convés: tarefas básicas em embarcações de pesca	130 horas
3.1.2.1. Confecção, utilização e reparação de artes de pesca	70 horas
3.1.2.2. Trabalhos práticos elementares de marinharia	50 horas
3.1.2.3. Manuseamento do pescado a bordo	10 horas
3.1.3. Segurança Básica	80 horas
3.1.3.1. Técnicas pessoais de sobrevivência	22 horas
3.1.3.2. Prevenção e combate a incêndios	21 horas
3.1.3.3. Primeiros socorros básicos	22 horas
3.1.3.4. Segurança pessoal e responsabilidades pessoais	15 horas
3.1.4. Operações no convés: tarefas de média complexidade em embarcações de pesca	285 horas
3.1.4.1. Tecnologia da pesca: classificação das artes e dos navios e montagem e reparação das artes	145 horas
3.1.4.2. Marinharia: utilização dos equipamentos de convés e costuras em cabo misto e de aço	90 horas
3.1.4.3. Gestão dos recursos pesqueiros	25 horas
3.1.4.4. Conservação e acondicionamento do pescado	25 horas

3.1.5. Operações na ponte: quartos de navegação	150 horas
3.1.5.1. Introdução à navegação	40 horas
3.1.5.2. Introdução à detecção	35 horas
3.1.5.3. Governo e manobra da embarcação	45 horas
Total	765 horas

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 15/2004

de 1 de Abril

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional tem procurado que sejam os mais baixos possíveis.

Considerando as variações do preço do petróleo no mercado internacional e as variações do dólar face ao euro, justifica-se proceder a uma correcção no Preço Máximo de Venda ao Público de alguns combustíveis.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, n.º 1.º da Portaria n.º 13/2002, de 7 de Fevereiro, e n.º 7 do n.º 2.º do anexo à Resolução n.º 186-B/2002, de 19 de Dezembro, determino:

1. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos:

- a) Gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013g por litro, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 271011 41, 2710 11 45 e 2710 11 49 – € 0,94 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;
- b) Gasolina com aditivo substituto do chumbo, classificada pelos códigos NC 2710 11 51 e 2710 11 59 - € 0,98 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;
- c) Gasóleo, classificado pelo código NC 271019 41, 2710 19 45 e 2710 19 49 - € 0,61 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de abastecimento;
- d) Fuelóleo para outros consumos - € 0,25 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha;
- e) Petróleo iluminante - € 0,62 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de revenda;
- f) Petróleo carburante - € 0,62 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de revenda.

2. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos gases de petróleo liquefeitos:

- a) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 0,77 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;
- b) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 0,82 por quilograma, ao público, no local de consumo;
- c) Butano canalizado - € 0,77 por quilograma, no local de consumo;
- d) Butano a granel - € 0,71 por quilograma, ao público, nas instalações dos industriais.

3. Os preços referidos nos números anteriores já incluem o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores, a partir das zero horas do dia 2 de Abril de 2004.
4. É revogado o Despacho Normativo n.º 37-B/2003, de 30 Outubro.

25 de Março de 2004. - O Secretário Regional da Economia,
Duarte José Botelho da Ponte.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo n.º 16/2004

de 1 de Abril

Considerando que a Resolução n.º 46/96, de 21 de Março, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 41/2001, de 12 de Abril, e 4/2002, de 10 de Janeiro, define as regras de criação de um sistema de controlo do abastecimento de gasóleo à Pesca Artesanal;

Considerando que a Resolução n.º 44/2001, de 12 de Abril, criou um sistema de apoio ao abastecimento de gasóleo à frota de pesca costeira de convés fechado, e do largo;

Considerando as variações registadas no preço do petróleo no mercado internacional, justifica-se proceder a um ligeiro ajustamento do preço de venda ao público do gasóleo consumido na pesca;

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelos Secretários Regionais da Economia e da Agricultura e Pescas, ao abrigo do n.º 1 da Portaria n.º 13/2002, de 7 de Fevereiro, o seguinte:

- 1 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo, consumido na pesca artesanal é fixado em € 0,34 € por litro.
- 2 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo consumido pela frota de pesca costeira de convés fechado e do largo é de € 0,25 por litro.
- 3 - O presente despacho normativo entra em vigor às zero horas do dia 2 de Abril de 2004.

25 de Março de 2004. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

**SECRETÁRIA REGIONAL
ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA
E SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA**

Despacho Normativo n.º 17/2004

de 1 de Abril

As carreiras de pessoal da Inspeção de Turismo passaram a ter um enquadramento legal inteiramente diverso, a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro. Como se trata de um regime geral das carreiras inspectivas da Administração Pública, em que poucas normas são de aplicação directa e imediata, seguiu-se um processo de regulamentação casuística, em função das especificidades de cada serviço abrangido, o qual culminou, no que à Inspeção de Turismo concerne, com a publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2003/A, de 22 de Fevereiro.

Dado que os requisitos habilitacionais de ingresso na nova carreira de inspector-adjunto são completamente diversos dos inerentes à carreira que veio substituir, o Decreto Regulamentar Regional citado remeteu para outro regulamento a redefinição dos métodos de selecção a aplicar nos concursos de ingresso e acesso nas carreiras em causa, a ponderação das provas de conhecimentos na classificação final e os programas destas.

É esse o desiderato do presente diploma. Assim:

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/99/A, de 31 de Julho, e do artigo 31.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2003/A, de 22 de Fevereiro, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma especifica, relativamente aos concursos de admissão ao estágio de ingresso e aos concursos de acesso nas carreiras de pessoal da Inspeção de Turismo:

Os respectivos métodos e fases de selecção;

A incidência de cada método de selecção na classificação final dos concorrentes; e

Os programas das provas de conhecimentos.

Artigo 2.º

Admissão aos estágios

1. Nos concursos de admissão aos estágios de ingresso nas carreiras de pessoal da Inspeção de Turismo, são utilizados como métodos de selecção a prova de conhecimentos escrita, conjugada com um ou ambos os métodos seguintes:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional.

2. A prova de conhecimentos é ponderada em 50%, pelo menos, na classificação final dos concorrentes, cabendo ao júri do concurso determinar a ponderação relativa dos restantes métodos de selecção.

3. São aprovados os programas das provas de conhecimentos, que constam do anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.

Artigo 3.º

Concursos de acesso

1. Nos concursos de acesso das carreiras de pessoal da Inspeção de Turismo, são utilizados como métodos de selecção, isolada ou conjuntamente, os seguintes métodos de selecção:

- a) Prova de conhecimentos;
- b) Avaliação curricular.

2. Adicionalmente aos métodos de selecção especificados no número anterior, pode ser utilizada a entrevista profissional de selecção.

3. Quando se opte pela aplicação da prova de conhecimentos, esta será ponderada em 40%, pelo menos, na classificação final dos concorrentes, e incidirá sobre as matérias enunciadas no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2003/A, de 22 de Fevereiro.

Artigo 4.º

Revogações

São revogados a alínea j) do artigo 9º do Regulamento aprovado pelo Despacho Normativo n.º 13/2001, de 1 de Março, bem como os programas de provas de conhecimentos XII, XVI e XXV, constantes do Anexo II ao mesmo diploma.

Artigo 5.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

18 de Novembro de 2003. - A Secretária Regional Adjunta da Presidência, *Cláudia Alexandra Coelho Cardoso Menezes da Costa*. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

Anexo**Programas das provas de conhecimentos (artigo 2.º, n.º 3)****I. Carreira de inspector superior**

A prova de conhecimentos incide, no todo ou em parte, sobre as seguintes matérias:

- a) Direito Constitucional: a organização política do Estado Português, as autonomias político-administrativas, o regime constitucional do Direito de mera ordenação social;
- b) Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e organização e estrutura do Governo Regional;
- c) Direito Administrativo: os princípios do Direito Administrativo, a organização administrativa portuguesa,

as relações entre a administração estadual e as administrações regionais autónomas, teoria do regulamento administrativo, a teoria do acto administrativo, o procedimento administrativo e a modernização e desburocratização administrativas;

- d) Direito Penal: a teoria do crime, regime de contra-venções e transgressões e regime geral das contra-ordenações;
- e) Direito Processual Penal;
- f) Direito Público do Turismo: regimes jurídicos dos empreendimentos turísticos, do turismo em espaço rural, da restauração e bebidas, das agências de viagens e turismo e das actividades marítimo-turísticas;
- g) Deontologia e serviço público, direitos e deveres dos funcionários e agentes administrativos.

II. Carreira de inspector técnico

A prova consistirá na produção dum texto argumentativo, incidente, no todo ou em parte, sobre as seguintes matérias:

- a) Noções fundamentais de Direito;
- b) Noções fundamentais de Turismo;
- c) Direito do turismo e hotelaria;
- d) Marketing turístico e mercados turísticos;
- e) Relações Públicas;
- f) Gestão de aprovisionamento hoteleiro;
- g) Instalações técnicas e máquinas;
- h) Gestão de pessoal;
- i) Itinerários turísticos;
- j) Animação turística;
- k) Deontologia das profissões turísticas.

II. Carreira de inspector adjunto

A prova consistirá na produção dum texto argumentativo, sobre assunto de cultura geral relacionado com o turismo.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	37,00 €
II série	37,00 €
III série	31,00 €
IV série	31,00 €
I e II séries	67,00 €
I, II, III e IV séries	123,50 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,50 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,50 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO - 28,00 € - (IVA incluído)
